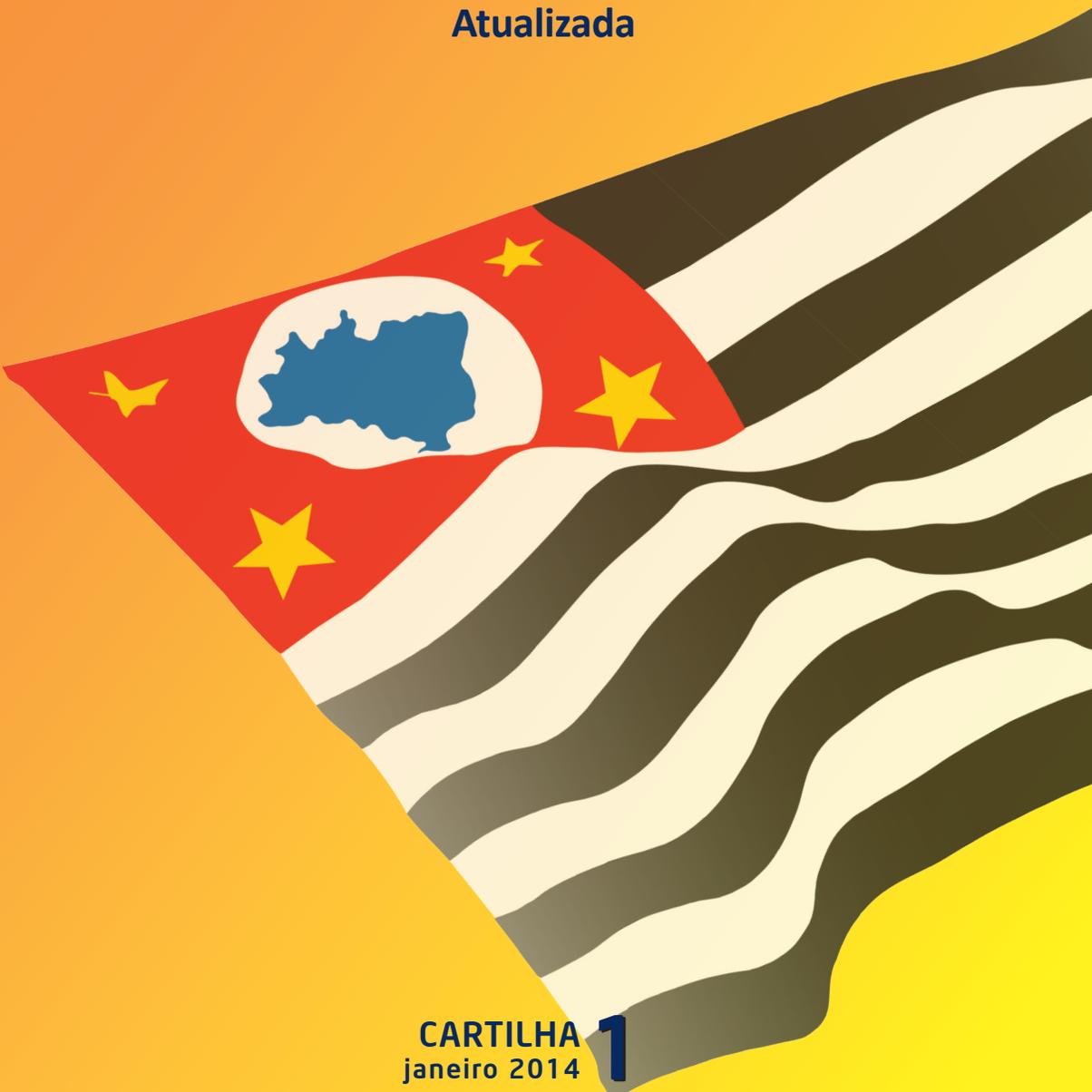


Aposentadoria

Atualizada



CARTILHA **1**
janeiro 2014

Aposentadoria

(edição atualizada)

CARTILHA
janeiro 2014

1

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Alckmin

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

David Everson Uip

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Haino Burmester

GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS

Maria Sonia da Silva

CARTILHA TEMÁTICA

TEMA 1 – APOSENTADORIA (EDIÇÃO ATUALIZADA)

PUBLICAÇÃO

Trimestral

EQUIPE TÉCNICA

Assistência Técnica

Centro de Orientação e Normas

Centro de Legislação de Pessoal

Centro de Promoção

Núcleo de Consolidação do Tempo de Serviço

Elaboração

José Dannieslei Silva dos Santos

Fátima Rosa Marques Batina

Maria Sonia da Silva

Colaboradores

Alberto Sinésio Freire

Diva Mitie Shinoda

Ivani Alves dos Santos

Nivaldo Damaceno Teixeira

Regina Sancia de Melo da Silva

Rosa Fernandez Rodrigues

Diagramação

Isabel Ferreira

Revisão

Sárvio Nogueira Holanda

Capa

Roberto Piva

Boa leitura!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONCEITOS	9
SIGLAS.....	11
TEXTO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO (ANTES DA EC Nº 20/98)	13
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.....	15
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.....	21
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47 DE 5 DE JULHO DE 2005 (PEC PARALELA).....	33
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70 DE 29 DE MARÇO DE 2012	35
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.....	37
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	39
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	43
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	47
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CONTAGEM RECÍPROCA).....	49
ABONO DE PERMANÊNCIA.....	51
MODALIDADES DE APOSENTADORIA (PARA TITULARES DE CARGOS EFETIVOS)	53
REGRAS DE TRANSIÇÃO	63
DIREITOS ADQUIRIDOS	67
ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA	71
PROCEDIMENTOS DE APOSENTADORIA (SERVIDORES ESTATUTÁRIOS).....	73
RECADASTRAMENTO	77
PROCESSO ÚNICO DE ENTAGEM DE TEMPO (PUCT)	81
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC).....	83
MODALIDADES DE APOSENTADORIA (SERVIDOR CELETISTA).....	91
ANEXOS/MODELOS/FOMULÁRIOS.....	99
APLICATIVO DISPONÍVEL EM NOSSO SITE E MODELOS INFORMATIZADOS	111
PERGUNTAS E RESPOSTAS	113
FONTE	127

INTRODUÇÃO

A seguridade social consiste num conjunto de medidas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade a fim de resguardar o indivíduo quanto aos eventos que de algum modo comprometem ou podem comprometer, temporária ou definitivamente, a sua capacidade laborativa. É uma espécie de seguro, que conforme preconizado na Constituição Federal de 1988 visa a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

O tema da seguridade social, notadamente no que se refere à previdência, vem ganhando relevo nos últimos tempos. Sobretudo, a partir da nova conformação demográfica brasileira, cuja população está envelhecendo. Além do que, se por um lado os avanços da ciência e da medicina fazem com que a expectativa de vida aumente, por outro, a taxa de natalidade diminui sensivelmente, fruto, entre outros aspectos, da emancipação feminina e de sua definitiva inserção no mercado de trabalho.

Estas questões são fundamentais, especialmente se se considerar o tipo de regime previdenciário que temos cuja estrutura repousa sobre o princípio da solidariedade e da repartição simples. Com efeito, o custeio dos benefícios de uma dada geração cabe à geração posterior. Assim, pelas razões acima aduzidas, saem mais pessoas do mercado de trabalho do que entram, motivo pelo qual se avilta a necessidade de equacionar a viabilidade do sistema.

Estes aspectos em muito contribuíram para a série de reformas previdenciárias que viemos experimentando nos últimos anos. Talvez nenhuma outra área da Constituição tenha merecido tantas emendas como esta. Por evidente, sinaliza-se a necessidade de uma reflexão contínua sobre este tema, razão pela qual nos propusemos a reeditar a presente cartilha que ora você tem em mãos.

ABONO DE PERMANÊNCIA – valor correspondente ao da contribuição restituído ao servidor que tenha completado todos os requisitos para a aposentadoria, qualquer que seja a modalidade, com exceção dos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

APOSENTADORIA – direito constitucionalmente assegurado à inatividade remunerada, desde que preenchidos os requisitos legais.

CARÊNCIA – tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que se faça jus a benefício previdenciário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – trata-se de um tributo cuja destinação é o custeio da seguridade social.

INTEGRALIDADE – refere-se aos proventos de aposentadoria cujo cálculo tem como base a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – período em que o servidor efetivamente contribuiu para a previdência como garantia da sua aposentadoria.¹

PARIDADE – qualidade do que é par; do que é semelhante. Em direito previdenciário refere-se à prerrogativa de estenderem-se aos servidores inativos todos os direitos e vantagens concedidos aos ativos.

PEDÁGIO – regra de transição que leva em conta o tempo de serviço do servidor até 16/12/1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e consiste na exigência do cumprimento de um

¹ Até 16/12/1998, a aposentadoria do servidor público estatutário se dava por tempo de serviço. Por disposição da E.C. nº 20/98, todo o tempo de serviço anterior a 16/12/1998 foi considerado automaticamente como tempo de contribuição para aplicação das novas regras do regime previdenciário.

tempo adicional aplicável sobre o tempo faltante para completar os requisitos para aposentadoria.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – regime de previdência de caráter facultativo, que tem por objetivo propiciar ao servidor compatibilidade de ganhos em atividade.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – documento do histórico laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultado de monitoração biológica.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (R.G.P.S.) – regime de previdência aplicável aos trabalhadores em geral.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (R.P.P.S.) – regime de previdência obrigatoriamente instituído por cada ente da Federação em benefício dos seus servidores titulares de cargos efetivos.

- A.J.G.** – Assessoria Jurídica do Governo
- A.P.** – Abono Permanência
- C.B.P.M.** – Caixa Beneficente da Polícia Militar
- C.E.** – Constituição Estadual
- C.F.** – Constituição Federal
- CIC** – Cartão de Identificação do Contribuinte
- CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho
- C.J.** – Consultoria Jurídica
- C.P.F.** – Cartão de Identificação do Contribuinte
- C.R.H.** – Coordenadoria de Recursos Humanos
- C.T.C.** – Certidão de Tempo de Contribuição
- C.T.D.** – Contratação por Tempo Determinado
- D.N.G.** – Despacho Normativo do Governador
- D.P.M.E.** – Departamento de Perícias Médicas do Estado
- D.O.E.** – Diário Oficial do Estado
- D.T.** – Disposições Transitórias
- E.A.P.P.** – Equipe de Acompanhamento dos Processos Previdenciários
- E.C.** – Emenda Constitucional
- EFP** – Estatuto do Funcionário Público
- F.A.** – Função Atividade
- GARE** – Guia de Arrecadação da Receita Federal
- G.G.P.** – Grupo de Gestão de Pessoas
- IAMSPE** – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual
- INSTR.** – Instrução
- I.N.** – Instrução Normativa
- I.N.S.S.** – Instituto Nacional do Seguro Social

IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo

L. – Lei

L.C. – Lei Complementar

LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho

NCTS – Núcleo de Consolidação do Tempo de Serviço

M.P. – Medida Provisória

M.P.S. – Ministério da Previdência Social

P.A. – Procuradoria Administrativa

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

P.E.C. – Proposta de Emenda à Constituição

PIS – Programa de Integração Social

P.U.C.T. – Processo Único de Contagem de Tempo

P.G.E. – Procuradoria Geral do Estado

PORT. – Portaria

P.P.P. – Perfil Profissiográfico Previdenciário

RES. – Resolução

RH – Recursos Humanos

R.G. – Registro Geral

R.G.P.S. – Regime Geral de Previdência Social

R.P.P.M. – Regime Próprio de Previdência Militar

R.P.P.S. – Regime Próprio de Previdência Social

R.P.S. – Regulamento da Previdência Social

SIGEPREV – Sistema de Gestão de Benefícios Previdenciários

SPPREV – São Paulo Previdência

SP-PREVCOM – Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

UCRH – Unidade Central de Recursos Humanos

TEXTO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO

ANTES DA E.C. Nº 20/98

A Constituição Federal de 1988 diferencia os regimes de aposentadoria dos servidores públicos, que vêm previstos no seu artigo 40, do regime dos trabalhadores em geral, estatuidos no artigo 201.

Aliás, consoante o texto original da Constituição, conceitualmente, sequer se poderia afirmar que havia um regime previdenciário para os servidores públicos. Com efeito, a Constituição limitava-se a definir os critérios de concessão, forma de cálculo e reajustamento dos benefícios e pensões. Não exigia que o servidor contribuísse com o regime, pois o tão só vínculo com a administração assegurar-lhe-ia o recebimento do benefício. Deste modo, a natureza do benefício era administrativa e não previdenciária.

Até 15 de dezembro de 1998, ou seja, antes da E.C. nº 20/98, a legislação assim estabelecia as modalidades de aposentadoria dos servidores:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos²;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

² Em face da ausência e leis regulamentadoras no Estado de São Paulo, até o advento da E.C. 41/2003 a aposentadoria por invalidez tinha remuneração integral.

- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Essas regras já vigentes anteriormente à Constituição de 1988 permaneceram após a edição da Carta Magna até 15 de dezembro de 1998 (antes da E.C. nº 20/98), mas as alterações trazidas com a edição da E.C. nº 20/98 não alcançaram aquelas situações nas quais o servidor já tinha preenchido os requisitos para aposentação.

Observe que:

1. não era prevista idade mínima;
2. não era prevista a contribuição³
3. não havia carência;
4. os tempos de serviço tanto na iniciativa privada como no serviço público eram computados de forma igual, ou seja, somados na mesma razão proporcional, pois os regimes se compensavam inteiramente entre si.

Assim, os servidores que completassem os requisitos legais estariam aposentados com seus proventos calculados de forma plena.

Podemos tomar como exemplo um servidor homem que trabalhou durante 35 anos, no serviço público ou na iniciativa privada, poderia ser aposentado com proventos integrais, independentemente da idade. Se esse mesmo servidor tivesse trabalhado apenas 30 anos, ele poderia ser aposentado com proventos proporcionais, desobrigado da idade.

Importante também é ressaltar que o requisito primordial era tão somente o tempo de serviço, uma vez que a alteração no critério “tempo de serviço” para “tempo de contribuição” passa a ser delimitador nas alterações posteriores, pois altera a composição jurídica do instituto que deixa de ser de natureza administrativa assumindo a feição previdenciária.

³ Até então os servidores públicos do Estado de São Paulo contribuíam para o IPESP, cuja finalidade exclusiva era custear o benefício da pensão.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

A Emenda Constitucional número 20, de 16 de dezembro de 1998, é a primeira a promover mudanças substanciais no sistema de seguridade social no Brasil. Em um contexto mais amplo, ela faz parte de uma série de modificações implantadas, no período, na administração pública brasileira. Pouco antes havia sido editada a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, denominada de reforma administrativa, na qual foram alterados os princípios norteadores da administração pública – introdução do princípio da eficiência, o que iria refletir no regime jurídico dos servidores públicos, aumentando, por exemplo, o período do estágio probatório e possibilitando a perda do cargo ainda que para servidores estáveis, por insuficiência de desempenho.

Essa emenda assinalava a tendência do Brasil a incorporar no ordenamento jurídico interno os preceitos da denominada administração pública gerencial, fruto do neoliberalismo decorrente, sobretudo, das experiências da Inglaterra e dos Estados Unidos da América.

Quanto à questão da previdência social especificamente, afóra o caráter ideológico das propostas, era uníssono no governo vigente que o sistema, do modo como foi concebido pelo constituinte originário, era inviável do ponto de vista do equilíbrio financeiro e atuarial. Tanto que, como um dos principais argumentos da reforma proposta, mostravam-se balancetes contábeis nos quais se buscava evidenciar o déficit da previdência.

É neste contexto que a Emenda Constitucional de nº 20 estabeleceu o caráter contributivo do sistema. Em outras palavras, o critério **tempo de serviço** cede espaço ao critério **tempo de contribuição**.

O regime próprio de previdência, que se estruturava, colocava ao seu amparo tão somente os titulares de cargo efetivo, e os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os temporários e os empregados públicos foram expressamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Além da exigência de tempo de contribuição, passou-se a exigir cumulativamente os seguintes requisitos para concessão de aposentadorias voluntárias: idade mínima (diferenciada para homens e mulheres); tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo. Além do que, o valor máximo dos benefícios foi limitado à remuneração do servidor no cargo ativo. Vedou-se a percepção de mais de uma aposentadoria decorrente do setor público, salvo no caso de acumulação de cargos constitucionalmente autorizada⁴. No entanto, ainda que em caso de acumulação de cargos, a soma dos dois benefícios não poderia ultrapassar o teto remuneratório do inciso XI do artigo 37 da C.F. No Poder Executivo, é o valor percebido a título de subsídio mensal do Governador do Estado.

Em apertada síntese, podem ser assim esquematizadas as mudanças promovidas pela E.C. nº 20/98:

- Estabeleceu caráter contributivo ao regime, substituindo o fator tempo de serviço por tempo de contribuição;
- Introduziu requisitos obrigatórios para concessão de aposentadoria voluntária, entre os quais, a cumulação de idade mínima e tempo mínimo de contribuição;
- Proibiu a contagem de tempo fictício;
- Estabeleceu a previsão de criação de regime de previdência complementar;
- Eliminou a aposentadoria voluntária proporcional aos 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para homens e mulheres;
- Estabeleceu regras de transição com o fito de garantir os direitos adquiridos e as legítimas expectativas de direito.
- Considerou como tempo de contribuição o tempo de serviço anterior à sua vigência.

⁴ O artigo 11 da E.C. nº 20 preserva o direito de quem reingressou após a aposentação mediante habilitação em concurso público a manter duplo vínculo.

DIREITOS ADQUIRIDOS

Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa desde já exercer, ainda que lei posterior os altere ou suprima. O direito adquirido decorre do princípio da segurança jurídica que visa a consolidar, tornar inalteráveis as consequências jurídicas no tempo. Imaginem como seria viver na eterna angústia de não saber se os direitos de hoje não serão abruptamente subtraídos amanhã; se ao legislador, ao seu livre-arbítrio, fosse dado o poder de modificar, sem nenhum critério, a vida das pessoas.

Por isso, a E.C. nº 20/98 preservou o direito de se aposentar de acordo com as normas anteriores àqueles que em 16 de dezembro de 1998 já haviam cumprido os requisitos para aposentação.

Deste modo, ficou estabelecido que o servidor que no dia anterior da vigência da E.C. nº 20/98, tivesse completado o tempo de serviço para aposentadoria proporcional ou integral, independentemente da idade, estava protegido pelo direito adquirido, podendo fazer uso desse direito a qualquer tempo com base na legislação da época.

Em outras palavras, foi assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral da previdência social, bem como aos seus dependentes que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios anteriormente estipulados.

Nestes casos, o servidor teria direito à paridade plena, ou seja, faria jus a todos os ganhos que fossem assegurados aos servidores em atividade.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Conceitualmente, as regras de transição consistem num mecanismo utilizado pelo legislador a fim de garantir que aquele que está prestes a implementar as condições necessárias para usufruir determinado

direito não sofra uma mudança brusca em sua legítima expectativa. Imagine, por exemplo, que durante toda a sua vida você se programou para se aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, sendo que esta era a regra. Agora imagine que com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e 29 (vinte e nove) de contribuição houvesse uma mudança legislativa que as aumentasse para 70 (setenta) anos e 40 (quarenta) anos, respectivamente. É para atenuar os impactos, sobretudo em questões sensíveis como essa, que se estabelecem as regras de transição, como o fez o E.C. nº 20/98.

Para o servidor que, na data de publicação da E.C. nº 20, ainda não havia completado os requisitos para aposentadoria, o dispositivo reconheceu o tempo de serviço até então como direito adquirido. Em relação ao tempo faltante, estabeleceu equacionamento que se alinhasse a nova regra na conformidade:

1. APOSENTADORIA INTEGRAL

O servidor que havia ingressado em cargo efetivo no serviço público até a data de publicação da E.C. nº 20/98, ressalvado o direito de se aposentar pelas novas regras, poderia se aposentar integralmente, desde que cumprisse, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria;
- tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite do tempo de contribuição (pedágio).

Exemplo:

Um servidor homem que, em 16/12/98 (data da vigência da E.C. nº 20/98), tivesse 28 anos de tempo de contribuição e aspirasse em

se aposentar com proventos integrais, ou seja, com 35 anos de contribuição, deveria contribuir não apenas com mais 7 anos, e, sim, com 8,4 anos.

Cálculo:

Tempo restante para completar 35 anos	→	$35 - 28 = 7$ anos
Pedágio	→	$7 \text{ anos} \times 20\% = 1,4$
Total de tempo faltante	→	$7 + 1,4 = 8,4$ anos

O servidor, além do pedágio, teria de ter a idade mínima de 53 anos (H) e 48 anos (M) concomitantemente. Ainda para aposentação na regra de transição, deveria ter 35 anos para o homem, 30 anos para a mulher, idade mínima como já dito, tudo combinado com um pedágio de 20% na **aposentadoria integral**.

2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL

O servidor que, tendo ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda, poderia se aposentar proporcionalmente, cumprindo cumulativamente os seguintes requisitos:

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria;
- tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite do requisito tempo de contribuição (pedágio).

Perceba que na aposentadoria proporcional alteram-se em relação à integral o tempo de contribuição e o pedágio que passa a ser de 40%.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

A segunda reforma do sistema previdenciário brasileiro veio a lume por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Um dos seus objetivos declarados era o de aproximar, senão de compatibilizar, os regimes próprios ao regime geral de previdência social, o que incluía a criação de um teto comum de contribuições e benefícios. A possibilidade de os novos servidores se aposentarem com vencimentos compatíveis com os ganhos em atividade dar-se-ia mediante os sistemas de previdência complementar (já previstos na E.C. nº 20/98), de caráter facultativo, a serem instituídos em cada âmbito da Federação. Neste particular, a E.C. nº 41/2003 suprimiu a necessidade de lei complementar, sendo assim as normas poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa de cada Poder Executivo.

Outra importante inovação foi à alteração na sistemática do cálculo do valor das aposentadorias. Até então, o provento de aposentadoria do servidor correspondia à sua última remuneração no cargo efetivo. Com as alterações introduzidas pela E.C. nº 41/2003, os valores dos proventos de aposentadoria passam a ser calculados por meio da média aritmética das últimas contribuições do servidor. Alterou-se também a forma de correção dos benefícios, que não mais se dariam intermédio da paridade com a remuneração do servidor ativo, mas garantiu-se tão somente a correção para preservar o valor real do benefício, nos mesmos moldes do R.G.P.S.

Além do que, os princípios norteadores do sistema próprio de previdência sofreram uma relevante alteração. A E.C. nº 20/98 já havia instituído o caráter contributivo do sistema, substituindo o critério tempo de serviço. Com a promulgação da E.C. nº 41/2003 além de preservar o caráter contributivo inseriu-se na redação do artigo 40 da C.F. que o regime de previdência seria contributivo e solidário. A inserção do princípio da solidariedade justificou uma das maiores polêmicas trazidas pelo novo regime de previdência, qual seja, a possibilidade de

instituir cobrança previdenciária aos inativos e pensionistas. De fato, após a E.C. nº 41/2003 será descontada contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos e pensões que ultrapassem o teto do benefício do R.G.P.S..

Outra inovação foi a criação do abono de permanência que, em linhas gerais consiste na possibilidade de o servidor que, tendo implementado as condições necessárias para a aposentadoria e optar por continuar em atividade, receber uma quantia igual ao que seria devido como contribuição. O servidor continua a contribuir com o regime de previdência, no entanto, recebe igual valor em forma de abono.

Em apertada síntese, assim se resumem as modificações inseridas por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003:

1. Instituiu cobrança dos servidores inativos e dos pensionistas, incidente sobre o montante que ultrapasse o teto do R.G.P.S..

Vejamos:

Teto atualmente fixado em R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).

Um servidor inativo ou pensionista percebe a remuneração mensal de R\$6.359,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais). Sobre os R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que ultrapassam o teto do R.G.P.S. calcula-se 11% (onze por cento), resultando R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) como contribuição;

2. Extinguiu a integralidade e a paridade plenas – os reajustes desvinculam-se dos ganhos dos servidores ativos;
3. Estabeleceu que o cálculo dos benefícios devem ser efetuados pela média das remunerações e não mais pela última remuneração – remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, levando-se em conta sempre os maiores valores de contribuição. Exemplificando: de 1994 a 2013 o servidor efetuou 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições. Destas serão utilizadas

as maiores 182 (cento e oitenta e duas), destacadas sempre as de maior valor, que equivalem a 80% (oitenta por cento) das contribuições do período.

4. Estabeleceu um limite máximo para as pensões, que, em regra, deixariam de corresponder à totalidade dos proventos;
5. Vedou a instituição de mais de um regime próprio e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo.

Para uma melhor compreensão do tema, passemos a considerar a E.C. 41 sobre três modalidades ou regras, a saber, ⁵:

Primeira regra:

O art. 2º assegura o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até 15/12/98 – E.C. 20/98, observada a disposição art. 4º da citada Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de ina-

⁵ Importante verificar que, ao logo da sua vida funcional o servidor pode reunir condições que o enquadram em mais de um dispositivo que lhe garante a aposentação. Neste caso, é primordial que se verifique qual a modalidade que lhe é mais benéfica.

tividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput**, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

A regra de transição, trazida no corpo do artigo 2º da E.C. 41/03, resguarda direitos previstos na regra de transição da E.C. 20/98, com ressalvas. Uma delas é a presença, como vimos anteriormente, do reductor no valor final dos proventos, em percentuais aplicados por cada ano reduzido em relação ao limite de idade, que determina que o homem se aposente aos 60 anos de idade e a mulher, aos 55 anos.

Segunda regra:

O art. 6º permite ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, ser aposentado com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Esta modalidade garante aos servidores que estavam no serviço público em 31 de dezembro de 2003, data da publicação da E.C. nº 41/03, o direito de serem aposentados com proventos iguais aos da atividade.

Cumprida a carência de 20 anos no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, a regra acima traz a possibilidade de o servidor ser aposentado levando a integralidade, com base na última remuneração e a paridade, recebendo os mesmos aumentos percentuais dados ao servidor ativo.

Terceira regra:

A cultura que estabelecia como regra de aposentação unicamente o fator tempo serviço ocasionou sério conflito com o novo regramento, gerando expectativas de alterações mais brandas.

Os estudos que ensejaram autores designados por transição tinham o condão de minimizar tais conflitos, considerando a concepção do direito adquirido. Nessa linha, entra em cena a chamada P.E.C. Paralela, promulgada como a E.C. 47/05, que, assessoria as regras de transição, constituiu a terceira regra de transição:

O art. 3º estabelece que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da E.C. nº 41, de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder à condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Esta regra trouxe a possibilidade de os servidores mais antigos, que haviam ingressado antes de 16/12/98 no serviço público, serem aposentados com a integralidade e paridade, podendo promover redução da idade mínima. Esta redução ocorrerá caso o servidor conte com tempo de contribuição que compense esta redução, ou seja, esta regra traz a fórmula da razão proporcional da idade **X** tempo de contribuição.

Regra do Direito Adquirido – Art. 3º, § 2º da E.C. 41/03

Requisitos	Beneficiários	Cálculo e Reajuste	Abono Permanência	Contribuição do Inativo
<p>Já ter completado todos os requisitos para aposentar nos termos da E.C. nº 20/98 e/ou Artigo 126 da Constituição Estadual de 1989.</p>	<p>Servidor público ocupante de cargo efetivo admitido até 16.12.98 e com 100% dos requisitos e critérios completados até 31/12/2003</p>	<p>Regra da paridade total. reajuste na mesma proporção do servidor ativo.</p>	<p>Sim, para integral e proporcional. O valor do abono será correspondente à contribuição do servidor ao R.P.P.S.</p>	<p>Isenção da contribuição do inativo para o benefício cujo valor seja igual ou inferior ao valor do teto pago pelo R.G.P.S., e os valores que ultrapassem ao teto sofrerão descontos previdenciários de 11% do que exceder ao teto.</p>

Primeira Regra de Transição – Art. 2º da E.C.41/03

Requisitos	Beneficiários	Cálculo e Reajuste	Abono Permanência	Contribuição do Inativo
<p>a) Idade mínima: 53 anos - homem e 48 anos – mulher</p> <p>b) Tempo de contribuição: 35 anos (homem) e 30 anos (mulher)</p> <p>c) Tempo no cargo que se dará a aposentadoria: 05 anos de efetivo exercício</p> <p>d) Pedágio: de 20% (integral) sobre o tempo que faltava na data de edição da E.C. 20/98 para atingir os requisitos do item “b”</p>	<p>Servidor público ocupante de cargo efetivo admitido até 16.12.98. Aplicação do fator redutor da seguinte forma:</p> <p>a) Servidor que completou os requisitos e critérios da coluna anterior até 31/12/2005 sofrerá redução de 3,5% por ano antecipado na aposentadoria;</p> <p>b) Servidor que completou os requisitos e critérios após 01/01/2006 sofrerá redução de 5% para cada ano antecipado em relação à aposentadoria</p>	<p>Pela média contributiva com base no R.G.P.S. (80% das maiores contribuições contados a partir de julho de 1994). Sem contar que o cálculo pela média ainda terá a redução que trata o quadro ao lado para cada ano antecipado em relação à idade de 60 anos (H) e 55 (M). Reajuste será com base na isonomia temporal com o R.G.P.S., ou seja, reajustados sempre que houver reajuste para o R.G.P.S.</p>	<p>Sim, será correspondente a contribuição do servidor ao RPPS</p>	<p>Isenção da contribuição do inativo para o benefício cujo valor seja igual ou inferior ao valor do teto pago pelo R.G.P.S., sendo que os valores que ultrapassarem ao teto sofrerão descontos previdenciários de 11% do que exceder ao teto.</p>

Segunda Regra de Transição – Art. 6º da E.C. 41/03

Requisitos	Beneficiários	Cálculo e Reajuste	Abono Permanência	Contribuição do Inativo
<p>a) Idade mínima: 60 anos - Homem e 55 anos – Mulher</p> <p>b) Tempo de contribuição: Integral - 35 anos (homem) e 30 anos (mulher)</p> <p>c) Tempo no cargo que se dará a aposentadoria: 05 anos de efetivo exercício</p> <p>d) Tempo na carreira: 10 anos</p> <p>e) Tempo no serviço público: 20 anos de efetivo exercício</p>	<p>Servidor público ocupante de cargo efetivo admitido até 31/12/2003.</p>	<p>Regra da integralidade baseada na última remuneração do cargo com paridade total com os servidores da ativa e com extensão de quaisquer benefícios e vantagens concedidas aos ativos, inclusive com reflexos nos proventos se houver reclassificação ou transformação no cargo da aposentadoria.</p>	<p>Sim, será correspondente a contribuição do servidor ao R.P.P.S.</p>	<p>Isenção da contribuição do inativo para o benefício cujo valor seja igual ou inferior ao valor do teto pago pelo R.G.P.S., sendo que os valores que ultrapassarem o teto sofrerão descontos previdenciários de 11% do que exceder ao teto.</p>

Terceira Regra de Transição – Art. 3º da E.C. 47/05

Requisitos	Beneficiários	Cálculo e Reajuste	Abono Permanência	Contribuição do Inativo
<p>a) Tempo de contribuição: <i>Integral</i> - 35 anos (homem) e 30 anos (mulher)</p> <p>b) Tempo no cargo que se dará a aposentadoria: 05 anos</p> <p>c) Tempo na carreira: 15 anos</p> <p>d) Tempo no serviço público: 25 anos de efetivo exercício</p> <p>Observação: a idade mínima será resultante da redução de um ano para cada ano contribuído além do previsto no item "a".</p> <p>Exemplo: homem com 40 anos de tempo de contribuição, terá reduzida a idade mínima para 55 anos (60-5).</p>	<p>Servidor público ocupante de cargo admitido até 16/12/1998.</p>	<p>Regra da integralidade baseada na última remuneração do cargo com paridade total com os servidores da ativa e com extensão de quaisquer benefícios e vantagens concedidas aos ativos, inclusive com reflexos nos proventos se houver reclassificação ou transformação no cargo da aposentadoria.</p>	<p>Sim, será correspondente à contribuição do servidor ao R.P.P.S.</p>	<p>Isenção da contribuição do inativo para o benefício cujo valor seja igual ou inferior ao valor do teto pago pelo R.G.P.S., os valores que ultrapassem o teto sofrerão descontos previdenciários de 11% do que exceder ao teto.</p>

Regra Permanente do artigo 40 da Constituição Federal

Requisitos	Beneficiários	Cálculo e Reajuste	Abono Permanência	Contribuição do Inativo
<p>INTEGRAL</p> <p>a) Idade mínima: 60 anos - Homem e 55 anos – Mulher</p> <p>b) Tempo de contribuição: Integral - 35 anos (homem) e 30 anos (mulher)</p> <p>c) Tempo no cargo que se dará a aposentadoria: 05 anos</p> <p>d) Tempo no serviço público: 10 anos de efetivo exercício</p> <p>PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo e a idade mínima de: 65 anos (homem) e 60 anos (mulher)</p>	<p>Regra optativa para todos os servidores que ingressaram no cargo até 31/12/2003 e obrigatória para o servidor que adentrou ao serviço após esta data.</p>	<p>Pela média contributiva com base no R.G.P.S. (80% das maiores contribuições contados a partir de julho de 1994). Reajuste será com base na isonomia temporal com o R.G.P.S., ou seja, reajustados sempre que houver reajuste para o R.G.P.S.</p> <p>Observação: tal regra vale para todos os tipos de aposentadoria (tempo de contribuição, idade, invalidez, entre outros)</p>	<p>Sim, existe abono permanência. O valor do abono será correspondente à contribuição do servidor ao R.P.P.S. Os servidores que se aposentam compulsoriamente e por invalidez permanente, por óbvio, não podem permanecer em serviço.</p>	<p>Isenção da contribuição do inativo para o benefício cujo valor seja igual ou inferior ao valor do teto pago pelo R.G.P.S., e os valores que ultrapassem ao teto sofrerão descontos previdenciários de 11% do que exceder ao teto.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47

DE 05 DE JULHO DE 2005 – P.E.C. PARALELA

Paralelamente à tramitação do projeto que culminou na aprovação da Emenda nº 41/2003, tramitava outro que visava a tornar menos rígidas as regras estabelecidas pelas reformas anteriores. É assim que em 05 de julho de 2005 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 47/05, cujo regramento aperfeiçoava as regras de transição das emendas anteriores. Com efeito, a aprovação dessa emenda incluiu uma nova regra de transição que possibilitava aos servidores que ingressaram no serviço público até 15 de dezembro de 1998, compensar o excedente do requisito tempo de contribuição para diminuir o requisito idade. Dito de outro modo, o servidor que contasse mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou mais de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, poderia abater esse tempo excedente na idade mínima, fazendo jus à aposentadoria integral e com paridade.

De uma maneira mais didática pode-se dizer que, para o homem, dever-se-ia aplicar a fórmula 95 (noventa e cinco), ou seja, a soma do tempo de contribuição com a idade deveria perfazer 95 (noventa e cinco) anos. Cada ano de contribuição a mais dos que os 35 (trinta e cinco) anos exigidos permitia diminuir 1 (um) ano no limite de idade de 60 (sessenta) anos.

Já para a mulher a fórmula é de 85 (oitenta e cinco). Cada ano de contribuição além dos 30 (trinta) exigidos lhe permite subtrair o excedente dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade necessários, desde que preenchidos os demais requisitos.

Exemplo:

1. Servidor que tenha entrado no serviço público antes de 16/12/98 e tenha preenchido requisitos, entre os quais, 39 anos de tempo de serviço/contribuição, 25 anos no serviço

público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá reduzir a idade para ser aposentado de 60 para 56 anos, uma vez que tenha 39 anos de tempo de serviço/contribuição, sendo que o tempo exigido é 35, e os 4 anos a mais podem ser usados para reduzir a idade da aposentadoria.

Fórmula 95

IDADE DO SERVIDOR	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA
52	35	60
53	36	59
54	37	58
55	38	57
56	39	56

$$35+60 = 95$$

$$36+59 = 95$$

...

2. Servidora que tenha entrado no serviço público antes de 16/12/98 e tenha preenchido todos os requisitos, entre os quais, 33 anos de tempo de serviço/contribuição, estaria dentro da fórmula 85:

Fórmula 85

IDADE DO SERVIDOR	TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE MÍNIMA
49	30	55
50	31	54
51	32	53
52	33	52

$$30+55 = 85$$

$$31+54 = 85$$

...

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70

DE 29 DE MARÇO DE 2012

A Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012 inseriu o artigo 6º-A na Emenda Constitucional nº 41/03 estabelecendo regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação dessa emenda, ou seja, 31 de dezembro de 2003.

A ausência deste dispositivo acarretava a concessão de aposentadoria com proventos integrais, sendo certo que, aos ingressantes a partir da E.C. nº 41/2003, o cálculo destas aposentadorias, além de estar sujeita a proporcionalidade, passou a ser efetuado pela média salarial, não garantindo a paridade.

Com a promulgação da Emenda nº 70, ficou estabelecido que o servidor que tenha sido ou venha a ser aposentado por invalidez permanente, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu ou se der a aposentadoria. Ademais, determinou-se a aplicação da paridade com a remuneração dos servidores ativos ao valor dos proventos de aposentadoria concedidos com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da C.F.

Deste modo, afastou-se a aplicação da média no cálculo do benefício, regra hoje vigente do § 3º do art. 40 da Constituição, na redação da E.C. nº 41/2003, para os benefícios de aposentadoria por invalidez do servidor amparado por regime próprio, que ingressou no cargo até 31/12/2003.

Também ficou estabelecido que as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004 deveriam ser revistas a fim de adequá-las à nova forma de cálculo.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

R. P. P. S.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que cada unidade da Federação deve instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores efetivos, de caráter público e obrigatório, e todo o seu regramento vem disciplinado no artigo 40 da Carta Magna⁶.

No Estado de São Paulo, foi promulgada em 1º de junho de 2007 a Lei Complementar nº 1.010 que criou a São Paulo Previdência - SPPREV como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (R.P.P.S.) e do Regime Próprio de Previdência Militar (R.P.P.M).

A SPPREV tem natureza jurídica de autarquia sob regime especial, possuindo, portanto, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos. É de sua responsabilidade administrar a folha de pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, bem como da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, das Universidades Estaduais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo-lhe vedado atuar nas demais áreas da seguridade social.

COMPETÊNCIA DA SPPREV

Conforme o artigo 3º da L.C. nº 1.010/2007 compete à São Paulo Previdência:

- a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes;

⁶ A introdução do regime previdenciário para o servidor público se deu, a princípio, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 41/2003 que alteraram o artigo 40 da C.F/88.

- a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;
- a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes;
- gestão dos fundos e recursos arrecadados; e
- a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

VEDAÇÃO DE MAIS DE UM R.P.S.

O texto constitucional veda, em regra, a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal (C.F., art. 40, §20). A exceção se faz tão somente em relação aos militares que, dadas suas peculiaridades, podem se reger de modo diverso.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previsto no art. 201 da Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social sofreu substanciais modificações, sobretudo, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, este artigo estabelece que a previdência social deva ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, devendo observar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A previdência social é uma área sensível dentro da seguridade social posto que é por meio dela que se busca garantir às pessoas viverem ou sobreviverem com a mínima dignidade, sobretudo, nos momentos em que mais necessitam. O modelo, conforme concebido hoje, é fruto de um lento e gradativo desenvolvimento histórico que vem, paulatinamente, reconhecendo à solidariedade o caráter de princípio fundamental, sem eximir a responsabilidade do Estado de amparar aqueles que dele necessitam.

Com efeito, nos termos dos incisos do art. 201 do Texto Fundamental a previdência social visa a atender à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

São vinculados ao Regime Geral da Previdência todos os trabalhadores regidos pela legislação trabalhista, servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, servidores regidos pela Lei nº 500/74 admitidos após o advento da Lei Complementar 1.010/2007⁷, e admitidos pela L.C. nº 1.093/2009 (contratação por tempo determinado).

⁷ O § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007 considerou todos os servidores admitidos nos termos da Lei 500/74 até o advento da mencionada lei com efetivos, subordinando-os assim o R.P.P.S. – SPPREV.

Os segurados da previdência social, diferentemente dos vinculados aos regimes próprios de previdência, não precisam comprovar idade mínima para terem direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição integral. Essa dúvida é recorrente, principalmente pela reforma da previdência do servidor público, que fixou uma idade mínima para a aposentadoria integral dos funcionários federais, estaduais, distritais e municipais.

ORGANIZAÇÃO

O art. 194 da Constituição Federal disciplina a seguridade social (saúde, assistência e previdência social) estabelecendo que sua organização compete ao poder público, mas, as iniciativas competem tanto ao Estado quanto à sociedade. O Regime Geral de Previdência Social (R.G.P.S.) é administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (I.N.S.S.).

FINANCIAMENTO

Por sua vez, o art. 195 da C.F./88 estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos dos orçamentos de todos os entes da Federação e estabelece as chamadas contribuições sociais. A Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 instituiu plano de custeio para a seguridade social.

São contribuições sociais de custeio da seguridade social:

- I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título a pessoa física que lhe presta serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento; e
 - c) do lucro.
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.
- III - sobre receitas de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens e serviços do exterior ou de quem a lei a ele equipara.

Além do que, o artigo 165, § 5º, III, da Constituição determina que deva constar dos orçamentos de cada unidade da Federação o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

BENEFÍCIOS

De seu lado, a Lei nº 8.213 também de 24 de julho de 1991 dispôs sobre os planos de benefícios da previdência social, estabelecendo requisitos necessários para que o trabalhador possa usufruí-los.

Em síntese, na conformidade da Lei nº 8.213/91, o trabalhador, desde que cumpridas as exigências legais, faz jus aos seguintes benefícios previdenciários:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de contribuição;
- aposentadoria especial;
- auxílio-doença;
- salário-família;
- salário-maternidade;
- pensão por morte;
- auxílio-reclusão;
- e auxílio-acidente.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O parágrafo 14 do artigo 40 da C.F./88, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios, poderiam limitar o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social (R.P.P.S.) ao valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social (R.G.P.S.) desde que instituísem regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos.

Já o § 15 do artigo 40, com redação dada pela E.C. nº 41/2003, estabeleceu que o regime de previdência complementar deveria ser instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo e se daria por meio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que deveriam oferecer aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Assim o texto constitucional deixou claro que as entidades fechadas de previdência complementar devem ter, obrigatoriamente, natureza pública, bem como tornou obrigatória a adoção, nos planos de previdência privada, da modalidade de contribuição definida.

É de se realçar que enquanto nos regimes básicos de previdência (R.G.P.S. e R.P.P.S.) a filiação é obrigatória, no Regime de Previdência Complementar a filiação é facultativa. Outra diferença é que enquanto nos regimes básicos vigora o princípio da solidariedade, atrelado ao sistema de repartição simples, no regime complementar não há solidariedade entre os membros, ou seja, cada contribuinte faz um investimento para si próprio, o que caracteriza um sistema de capitalização.

A operação do sistema pode se dar tanto por entidades abertas, quanto por entidades fechadas. Nas entidades abertas, qualquer pessoa, independentemente de qualquer condição pode aderir. Já nas entidades fechadas, os planos destinam-se a um grupo específico, no nosso caso, os servidores públicos. Aqui é importante destacar que diferentemente do R.P.P.S. que se destina exclusivamente aos titulares de

cargo efetivo, os comissionados e temporários também podem aderir. No entanto, uma vez extinto o vínculo eles arcarão com a contribuição que lhes cabe e também com a parcela que era patrocinada pelo poder público.

A Constituição estabelece que deva ser assegurado ao participante de planos de benefícios complementares o pleno acesso às informações relativas à gestão dos respectivos planos. Além do que, veda o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal a estas entidades poderá exceder à do segurado. A regra constitucional, inserida pela Emenda nº 20/98, visa a extinguir situações em que os regimes de previdência privada sejam quase que integralmente custeados pelo Estado.

Uma vez criado o fundo de previdência complementar e instituído o limite para as aposentadorias devidas pelo regime próprio, esta limitação se aplicará obrigatoriamente para os novos servidores, admitidos desta data em diante. Para eles, a aposentadoria devida pelo regime próprio terá limite e, se quiserem, poderão contribuir para o fundo público complementar.

Em síntese, assim se estruturam os regimes de previdência complementar:

Públicos – sempre fechados.

Privados – abertos e fechados.

SP-PREVCOM

No Estado de São Paulo foi criada a Fundação SP-PREVCOM por meio da Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011. Sua principal atribuição é administrar o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos estaduais.

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (SP-PREVCOM) é uma entidade fechada, sem fins lucrativos e com au-

tonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos.

Após o implemento do regime de previdência complementar, o Estado de São Paulo fixou como limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pagas pelo regime próprio o do teto do Regime Geral de Previdência Social (R.G.P.S.), conforme autorizado pela § 14, do artigo 40 da Magna Carta. Deste modo, os servidores titulares de cargos efetivos que entraram em exercício no serviço público a partir de 21 de janeiro de 2013, terão suas aposentadorias limitadas ao teto do R.G.P.S..

O Estado contribuirá paritariamente com o servidor até o limite de 7,5% sobre a parcela do salário que ultrapassar o valor do teto do I.N.S.S.

É de se destacar que a previdência complementar tem caráter facultativo. Deste modo, o servidor não é obrigado a participar do sistema, tendo, no entanto, a consciência de que o seu provento de aposentadoria ou pensão terá como teto o valor pago pelo R.G.P.S..

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- I – Nos termos do artigo 149, § 1º, da C.F./88, com redação dada pela E.C. n.º 41/03, foi instituída a contribuição previdenciária, a ser cobrada dos servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40, da Constituição, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
- II – A contribuição é solidária, e incide sobre os vencimentos (artigo 149 § 1º, da C.F./88, com redação dada pela E.C. n.º 41/03), proventos e pensões (artigo 4º da E.C. n.º 41/2003) dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
- III – No Estado de São Paulo, a Lei Complementar n.º 943/2003⁸, instituiu a contribuição previdenciária, fixada em 5% (cinco por cento) para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares.
- IV – Com o advento da E.C. n.º 41/2003, foi editada a Lei Complementar n.º 954/2003, que fixou essa contribuição em 11% (onze por cento), compreendidas as alíquotas relativas de 5% (cinco por cento), instituída pela L.C. n.º 943/03, e a contribuição de 6% (seis por cento), prevista no artigo 137 da L.C. n.º 180/78. A alíquota de 11% passou a ser descontada em parcela única a partir de 03/10/2007 (L.C. n.º 1.012/2007).
- V – A partir da L.C. n.º 954/03 os servidores inativos e os pensionistas, os militares reformados e os de reserva, bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão, passaram a contribuir para o custeio de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

⁸ A alíquota de 5% instituída pela Lei Complementar n.º 943/2003 somada alíquota até então existente de 6% feita para o IPESP, totalizam 11%.

VI – A alíquota de 11% (onze por cento) incide sobre os vencimentos, proventos e pensões brutos, inclusive 13º salário.

VII – Com a edição da E.C. nº 47/2005, a contribuição do inativo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S. de que trata o art. 201 da C.F., quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Nos termos de decisão proferida pelo S.T.F., a contribuição previdenciária, a ser cobrada dos inativos e pensionistas, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere a 100% do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTAGEM RECÍPROCA

O art. 201, § 9º da C.F. estabelece que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

A compensação previdenciária é o instituto que permite que o empregado/servidor que tenha contribuído com um regime específico de previdência e venha a se aposentar em outro regime, se utilize deste tempo de contribuição. De outro modo, assegura que o regime que arcará com a aposentadoria do empregado/servidor possa receber as contribuições que este efetuou.

EXEMPLO

O servidor trabalhou durante 15 (quinze) anos na iniciativa privada, contribuindo, portanto, com o R.G.P.S. Após, assumiu um cargo efetivo na administração pública estadual, no qual pretende se aposentar. Os 15 (quinze) anos em que ele havia contribuído para o R.G.P.S. serão utilizados para perfazer os 35 (trinta e cinco) necessários para se aposentar no R.P.P.S. Neste caso, o I.N.S.S. deverá compensar a São Paulo Previdência – SPPREV pelo período em que ele contribuiu com aquele regime.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Inicialmente, a Emenda Constitucional nº 20/98 havia instituído a isenção previdenciária para aqueles servidores que, satisfeitas as condições para se aposentar, optassem por permanecer em atividade. Este instituto ganhou nova roupagem, passando a consistir no abono de permanência, tal qual o conhecemos hoje.

Com efeito, o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é o reembolso da contribuição previdenciária devida pelo servidor que, satisfeitas as exigências para aposentar-se, opta por permanecer na ativa.

Para fazer jus ao abono de permanência, o servidor deve atender às exigências para a aposentadoria voluntária, qualquer que seja a norma constitucional autorizadora dessa aposentadoria, conforme orientação traçada no Parecer P.A. nº 115/07 (Comunicado UCRH nº 02/2010), através de certidão de liquidação de tempo para fins de concessão de abono permanência, ratificada e publicada no Diário Oficial do Estado, pelo Órgão de Recursos Humanos, sendo devido a partir da data em que o interessado completou o requisito (Parecer P.A. nº 115/07).

O abono de permanência, por óbvio, limita-se ao atingimento da idade de 70 (setenta) anos, ocasião em que, quer queira ou não, o servidor deve se retirar dos quadros da administração pública. Por outro lado, o servidor não se obriga a permanecer em serviço até essa idade-limite, posto que, se ele recebe abono permanência é porque já preencheu os requisitos para aposentação, podendo, a qualquer momento, valer-se do seu direito.

Vale lembrar que o valor do abono de permanência integra os vencimentos líquidos para efeito de cálculo das pensões alimentícias.

PROCEDIMENTO – ABONO DE PERMANÊNCIA

Servidor: requer contagem de tempo de serviço e contribuição para fins de abono de permanência;

RH:

1. requisita o P.U.C.T. e anexa o requerimento;
 - 1.1. verifica se os documentos obrigatórios são partes integrantes do P.U.C.T., inclusive R.G/CPF/PIS/PASEP;
2. verifica se o servidor completou o tempo de contribuição e elabora a certidão de contagem de tempo de contribuição;
 - 2.1. faz uma análise geral da vida funcional do servidor e ratificação de eventuais inconsistências nas concessões de benefícios e vantagens;
3. Encaminha o processo para o N.C.T.S. do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos para publicação da ratificação da certidão; e
4. Após ratificação a unidade providencia o preenchimento do formulário de Abono de Permanência (Anexo II) e encaminha com a cópia da certidão ratificada ao Órgão Pagador, para implantação do abono de permanência.

MODALIDADES DE APOSENTADORIA

PARA TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) PERMANENTE NOS TERMOS DO ART. 40, §1º, inciso I da C.F./88.

Esta modalidade de aposentadoria decorre da total impossibilidade de o servidor se manter em atividade. A aposentadoria por invalidez permanente deve se constituir em um último recurso, posto que antes de inativar o servidor deve-se buscar readaptá-lo em cargo ou função que sejam compatíveis com a sua limitação física ou psíquica. Daí que a concessão depende de comprovação da incapacidade laborativa por meio de junta médica oficial.

A aposentadoria por invalidez, em regra, é proporcional ao tempo de contribuição. Os proventos serão integrais somente quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença, grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei⁹.

De acordo com o §1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, utilizado em âmbito estadual, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imu-

⁹ A aposentadoria por invalidez pode ser reversível, desde que o aposentado recupere a capacidade laborativa e condições para retorno ao trabalho, tudo verificado mediante acompanhamento pericial. Daí porque, quando a patologia ensejadora da aposentação não se enquadra no rol de patologias identificadas em lei como incuráveis, o cargo ocupado pelo servidor deve permanecer inalterado ou disponível na expectativa do retorno do titular.

odeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

OBS: Existe uma controvérsia jurisprudencial no sentido de estabelecer se esse rol é taxativo ou meramente exemplificativo. Os tribunais superiores têm se inclinado no sentido de que se trata de rol exemplificativo, dada a inviabilidade de se estabelecer em lei todas as doenças que a medicina considera ou possa vir a considerar como graves, contagiosas e incuráveis, conforme se vê no seguinte excerto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI Nº. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, trata-se de moléstia grave em que foi constatada por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devendo, assim, ser estendida a norma do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para “aposentadoria com proventos integrais”.

(STJ - AgRg no REsp: 1379747 RS 2013/0089827-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

No entanto, na esfera administrativa, caso a doença incapacitante não esteja listada no rol do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, a aposentadoria continua a ser concedida proporcionalmente.

FORMA DE CÁLCULO

Aplicação da média aritmética das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 ou do início da contribuição se posterior a esta data.

TETO DO BENEFÍCIO

Remuneração do servidor no cargo efetivo

REAJUSTE

Os proventos serão reajustados de acordo com a Lei Complementar nº 1.105/2010, sem vinculação com o reajuste do servidor ativo.

b) PERMANENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 1º, I DA C.F./88 C.C ART. 6º-A DA E.C. Nº 41/03 COM REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 70/2012.

Aplica-se ao servidor que tenha ingressado no serviço público antes da publicação da E.C. nº 41/2003 que seja declarado inválido permanentemente, cujo laudo seja expedido e publicado a partir de 01 de janeiro de 2004.

Para esses servidores os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, observando igual critério de revisão com evolução salarial dos ativos e o cálculo do provento com base na última remuneração que antecede a aposentação, conforme dispõe a E.C. nº 70/2012 que reestabeleceu a paridade para quem ingressou até 31 de dezembro de 2003.

c) COM PARIDADE

Importante salientar, que consoante o Parecer P.A. nº 130/2007, o servidor pode ser aposentado por invalidez permanente com proventos integrais e paridade total se ficar constatado que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária antes da emissão do laudo de aposentadoria, ocasião em que se deve combinar as regras conforme abaixo:

- Nos termos do art. 40, § 1º, I, c.c. art. 3º, § 2º, da E.C. nº 41/03 quando já tiver completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária nos termos do artigo 3º da E.C. nº 41/03;
- Nos termos do art. 40, § 1º, I, c.c. art. 6º da E.C. nº 41/03 quando já tiver completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, nos termos do artigo 6º da E.C. nº 41/03;
- Nos termos do art. 40, §1º, I, c.c. art. 3º, paragrafo único da E.C. 47/05 quando já tiver completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 3º da E.C. nº 47/05.

REVERSÃO

Trata-se da possibilidade de o servidor aposentado por invalidez retornar ao serviço público caso se tornem insubsistentes as causas da aposentadoria¹⁰. A reversão dar-se-á sempre mediante parecer pericial ou decisão judicial, e ocorrerá no mesmo cargo ocupado pelo servidor, daí por que, nestes casos não podemos ter o cargo como vago.

2 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

a) NOS TERMOS DO ART. 40, § 1º, INCISO II DA C.F./88, COM REDAÇÃO DAS E.C.'S Nº 20/98 E Nº 41/03.

A aposentadoria compulsória é a passagem obrigatória do servidor para a inatividade. A idade limite para permanência do servidor no vínculo público efetivo, independentemente do tempo de contribuição, é de 70 anos, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, sendo, em regra, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Importante esclarecer que a aposentadoria compulsória aplica-se aos detentores de cargos efetivos e vitalícios. Os ocupantes exclusiva-

¹⁰ O servidor aposentado por invalidez passará por perícias periódicas podendo, a qualquer tempo, ser identificada a recuperação da capacidade laborativa, situação na qual terá a aposentação revertida retornando ao trabalho. Sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o retorno ao trabalho permitirá ao servidor completar o tempo regular para aposentadoria podendo alcançar a integralidade.

mente de cargo em comissão e os celetistas não são atingidos pelo mandamento constitucional. (Parecer P.A. nº 55/2011).

FORMA DE CÁLCULO

Aplicação da média aritmética das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 ou do início da contribuição se posterior a esta data.¹¹

REAJUSTE

Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do R.G.P.S., para preservação do valor real (L.C. nº 1.105/2010).

b) COM PARIDADE

Consoante o retro mencionado Parecer P.A. nº 130/2007 o servidor pode ser aposentado compulsoriamente com proventos integrais e paridade total, se ao atingir a idade limite, já preenchesse os requisitos para aposentar-se voluntariamente, ocasião em que devem ser combinadas as regras, conforme segue:

- Nos termos do art. 40, § 1º, II, c.c. art. 3º, § 2º da E.C. nº 41/03 quando ao completar 70 anos de idade, já tiver completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária nos termos do artigo 3º da E.C. nº 41/2003;
- Nos termos do art. 40, § 1º, II, c.c. art. 6º da E.C. nº 41/03 quando ao completar 70 anos de idade, já tiver completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, nos termos do artigo 6º da E.C. nº 41/03;
- Nos termos do art. 40, §1º, II, c.c. art. 3º, parágrafo único da E.C. 47/05 quando ao completar 70 anos de idade, já tiver completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 3º da E.C. nº 47/05.

¹¹ A Constituição Federal assegura a remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente. Daí por que o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição está limitado ao valor do salário mínimo.

A aposentadoria compulsória é automática e não depende de requerimento. No dia imediatamente posterior à data em que completar 70 (setenta) anos o servidor deve encerrar o exercício das suas funções, ainda que não tenha havido a publicação da aposentadoria.

3 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A aposentadoria voluntária pressupõe a manifestação de vontade do servidor em não mais permanecer nos quadros da administração.

São aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e produz efeitos a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado. No entanto, consoante § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual de 1989, o servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de contribuição necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade¹².

a) COM PROVENTOS INTEGRAIS POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 40, §1º, INCISO III, “A” DA C.F./88.

CONDIÇÕES

1. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
2. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
3. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
4. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

¹² Importante observar que até que se consolide a publicação do ato, o servidor, ainda que afastado, continuara a perceber a remuneração como se ativo estivesse, o que poderá acarretar valores a serem ressarcidos.

FORMA DE CÁLCULO

De acordo com a Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004 o cálculo dos proventos de aposentadoria deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, calculada sobre 80% do número de contribuição contados a partir de julho de 1994, ou do início da contribuição se posterior a essa data, consideradas sempre as maiores contribuições.

TETO DO BENEFÍCIO

O valor máximo do provento de aposentadoria do servidor é a sua remuneração no cargo efetivo.

REAJUSTE

Os reajustes, para preservar o valor real do benefício, têm por base as mesmas datas e os mesmos critérios utilizados para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (L.C. nº 1.105/2010).

b) PROPORCIONAL POR IDADE NOS TERMOS DO ART. 40, §1º, INCISO III, “B” DA C.F./88

CONDIÇÕES

1. 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
2. Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
3. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

FORMA DE CÁLCULO

Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição. Para tanto se aplica a média aritmética simples calculada sobre 80% do número de contribuição contados a partir de julho de 1994, ou do início da contribuição se posterior a essa data, consideradas sempre as maiores contribuições.

TETO DO BENEFÍCIO

Remuneração do servidor no cargo efetivo.

REAJUSTE

Tem por base as mesmas datas e os mesmos critérios utilizados para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tão somente para fins de preservação do valor real (L.C. nº 1.105/2010).

4 - APOSENTADORIA ESPECIAL

Em regra, consoante o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco; e
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O parágrafo 4º do artigo 40 discorre sobre as chamadas aposentadorias especiais, no entanto, trata-se de norma de eficácia limitada, que necessita, portanto, de norma regulamentadora para dar efetividade a seu comando. Em âmbito estadual, a norma se repete no artigo 126, §4º, da Constituição do Estado de São Paulo que, igualmente, carece de lei complementar que o regulamente.

No entanto, em nosso Estado, ainda não foi editada a lei complementar reclamada pelo comando constitucional, o que vem ensejando a impetração de mandados de injunção para dar efetividade ao instituto.

O mandado de injunção consiste numa ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXI, da C.F./88, aplicável sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Até o ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal entendia que a função do mandado de injunção era a de tão somente declarar a mora do Poder Legislativo, mas não caberia ao Judiciário substituir o legislador, de modo que o remédio constitucional padecia de eficácia. Essa posição se modificou e atualmente o STF tem não apenas declarado a mora legislativa, mas dado concretude ao instituto, garantindo desde logo o implemento do direito.

Assim, o Judiciário vem determinando a aplicação analógica do artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que garante o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União.

No entanto, é importante salientar que o Judiciário reconhece ao servidor o direito de ver a sua situação analisada pela administração pública, sendo certo, porém, que o efetivo direito à aposentadoria fica condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 57, da Lei nº 8.213/91:

- comprovar ter trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, em trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente; e
- comprovar condições insalubres de trabalho mediante laudo pericial, ou pelo recebimento do adicional de insalubridade no holerite, durante o período exigido pela lei.

Nesta situação, cabe à unidade de pessoal elaborar contagem de tempo, relacionando os períodos que efetivamente o servidor percebeu o referido adicional¹³, para subsidiar os órgãos competentes.

¹³ O mero fato de o servidor ter percebido ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, não satisfaz plenamente as condições que ensejaria o direito à **aposentadoria especial**, sendo assim caberá a análise pericial identificar o nexa. Vale também lembrar que a concessão de aposentadoria é competência do órgão previdenciário.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

ARTIGO 2º DA E.C. Nº 41/2003

Aplicável aos servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 e que ainda não haviam preenchido os requisitos exigíveis para aposentação.

CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, I, II, III, “a” e “b”, da E.C. nº 41/03

1. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem; 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;
2. 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem; 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;
3. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
4. Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para atingir o tempo total de contribuição.

FORMA DE CÁLCULO

Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994. Posteriormente, dever-se-á aplicar percentuais na seguinte proporção:

1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para cada ano que falte para o servidor atingir a idade mínima (60 anos se homem, ou 55 se mulher), para aquele que completar os requisitos para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005 (§1º inciso I); e
2. Cinco por cento para cada ano que falte para o servidor atingir a idade mínima (60 anos se homem, ou 55 se mulher), para aquele que completar as exigências para aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006 (§1º, inciso II).

TETO DO BENEFÍCIO

Remuneração do servidor no cargo efetivo.

REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Dar-se-á na mesma data e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do R.G.P.S.. Não se assegurou a paridade a estes servidores.

ARTIGO 6º, I, II, III, IV DA E.C. Nº 41/2003 ALT. PELA E.C. Nº 47/05

Aplicável aos titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

CONDIÇÕES

1. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
2. 60 (sessenta) anos de idade se homem; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
3. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
4. 10 (dez) anos na carreira; e
5. 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

FORMA DE CÁLCULO

Aposentadoria integral correspondente à última remuneração do cargo efetivo.

TETO DO BENEFÍCIO

Remuneração do servidor no cargo efetivo.

REAJUSTE

Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

ARTIGO 3º DA E.C. Nº 47/2005

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

CONDIÇÕES

1. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem; 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
2. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
3. 15 (quinze) anos de carreira;
4. 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
5. Idade mínima reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder os limites de contribuição acima previstos.

FORMA DE CÁLCULO

Aposentadoria integral correspondente à última remuneração no cargo efetivo.

TETO DO BENEFÍCIO

Remuneração do servidor no cargo efetivo.

REAJUSTE DO BENEFÍCIO

Paridade com os servidores ativos.

DIREITOS ADQUIRIDOS

ARTIGO 3º DA E.C. Nº 41/2003

VOLUNTARIAMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §1º INCISO III, ALÍNEA "A" DA C.F./88 CC. ART. 3º, § 2º DA E.C. 41/2003

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição aplicável aos titulares de cargos efetivos que preencheram todas as condições estabelecidas até 31 de dezembro de 2003.

CONDIÇÕES

1. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem; 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
2. 60 (sessenta) anos de idade se homem; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
3. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
4. 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

FORMA DE CÁLCULO

Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.

TETO DO BENEFÍCIO

Remuneração do servidor no cargo efetivo

REAJUSTE DO BENEFÍCIO

Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

***NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B” DA C.F./88
C.C ART 3º, §2º, DA E.C. Nº 41/2003.***

Aposentadoria voluntária por idade aplicável aos titulares de cargos efetivos que preencheram todas as condições estabelecidas até 31 de dezembro de 2003.

CONDIÇÕES

1. 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem; 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
2. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
3. 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

FORMA DE CÁLCULO

Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a última remuneração do cargo efetivo.

TETO DO BENEFÍCIO

Remuneração do servidor no cargo efetivo.

REAJUSTE

Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

***NOS TERMOS DO ART. 8º, I, II, III, “A” E “B” DA E.C. Nº 20/98, C.C
ART. 3º, §2º DA E.C. 41/2003***

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Direito adquirido até 31 de dezembro de 2003, desde que o servidor tivesse ingressado no serviço público antes de 16 de junho de 1998.

CONDIÇÕES

1. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem; 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;

2. 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem; 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;
3. 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo; e
4. Acréscimo de 20% ao tempo de que faltava em 16 de dezembro de 1998 para atingir o tempo total de contribuição.

FORMA DE CÁLCULO

Proventos integrais, correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.

REAJUSTE DO BENEFÍCIO

Paridade com os servidores ativos.

NOS TERMOS DO ARTIGO 8º I E II, §1º, I, "A" E "B" DA E.C. Nº 20/98 C.C ART. 3º, §2º DA E.C. 41/2003

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Direito adquirido até 31 de dezembro de 2003, desde que o servidor tenha ingressado até 16 de junho de 1998.

CONDIÇÕES

1. 30 (trinta) anos de contribuição se homem; 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;
2. 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem; 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;
3. 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo; e
4. Acréscimo de 40% ao tempo de que faltava em 16 de dezembro de 1998 para atingir o tempo limite da proporcionalidade.

FORMA DE CÁLCULO

Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição (30 e 25) acrescido do pedágio.

REAJUSTE

Paridade com os servidores ativos.

NOS TERMOS DO ART. 126, III "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, C.C ART. 3º, § 2º DA E.C. 41/2003

Direito adquirido do servidor público estadual que em 16 de dezembro de 1998 já havia cumprido o seguinte requisito:

1. 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem; 30 (trinta) anos de serviço se mulher;

FORMA DE CÁLCULO

Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.

REAJUSTE

Paridade com os servidores ativos.

NOS TERMOS DO ART. 126, III "C" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, C.C ART. 3º, § 2º DA E.C. 41/2003

Direito adquirido do servidor público estadual que em 16 de dezembro de 1998 já havia cumprido o seguinte requisito:

1. 30 (trinta) anos de serviço se homem; 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher.

FORMA DE CÁLCULO

Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

REAJUSTE

Paridade com os servidores ativos.

REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO E TEMPO NA CARREIRA

A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Administrativa, tem externado entendimento relativo ao conceito firmado na Constituição em relação à expressão “efetivo exercício” no sentido de ser este considerado o período em que o servidor se encontra efetivamente no exercício de suas funções, ou seja, exercício real, e não o período de contribuição. Assim é que na contagem de tempo para aposentadoria nem todos os afastamentos que são considerados como tempo de contribuição serão necessariamente considerados como tempo de efetivo exercício. Um exemplo elucidativo é o período de licença-saúde. O tempo em que o servidor estiver afastado em tratamento de saúde ou por falta médica é considerado como tempo de contribuição, como tempo na carreira, mas não como tempo de efetivo exercício para satisfazer os requisitos abaixo expostos:

- I) artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal;
- II) artigo 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- III) artigo 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- IV) artigo 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e
- V) artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

De igual modo a licença-saúde e a falta médica devem ser descontadas quando se pretenda satisfazer a exigência para a aposentadoria voluntária prevista no artigo 40 § 1º, inciso III da Constituição Federal que também requer cinco anos de efetivo exercício no “cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”. Tal diretriz encontra-se traçada no Parecer P.A. nº 50/2012 bem como no Comunicado Conjunto UCRH/SPPREV nº 1 de 4 de fevereiro de 2013.

O Parecer P.A. nº 52/2013 ratificou entendimento sedimentado no âmbito da administração pública estadual no sentido de que quando o cargo do servidor não é organizado em carreira, o preenchimento dos

demais requisitos, confere-lhe o direito de se aposentar. Desse modo, caso o servidor tenha a idade mínima, o tempo de contribuição necessário e os 5 (cinco) anos no cargo isolado, mas não possua o tempo na carreira uma vez que o cargo não é assim organizado, poderá se aposentar. Outro importante entendimento firmado nesse mesmo Parecer foi o de que quando a Constituição exige “tempo de efetivo exercício no serviço público” pode ser considerado, para tanto, tempo anterior ao ingresso do servidor na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, desde que não tenha havido interrupção de vínculo. Assim, na hipótese, por exemplo, de um servidor ter ocupado durante 10 (dez) anos exclusivamente cargo em comissão, ao ingressar em cargo efetivo o tempo anterior será computado como tempo de efetivo exercício no serviço público, ainda que nesse tempo o servidor tenha contribuído com o I.N.S.S. Deve-se considerar, no caso, a investidura mais antiga, condicionada a que não tenha havido interrupção. Caso haja interrupção, é de se considerar a investidura mais recente. Ficou assentado também que não caracteriza interrupção do vínculo funcional com o Estado o lapso de 1 (um) dia útil entre a exoneração de um cargo e a posse em outro.

NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS REGULARIZADA PELO ARTIGO 11 DA E.C. Nº 20/98

O servidor aposentado que teve sua situação de acumulação de cargos regularizada pelo artigo 11 da E.C. nº 20/98, poderá se aposentar, também, no cargo que ele exerce atualmente, se preencher os requisitos de acordo com as normas constitucionais, porém, deverá optar por um dos proventos renunciando ao outro, pois a acumulação de proventos de duas aposentadorias pelos cofres públicos, de casos não previstos nas exceções do artigo 37 da C.F./88, está vedada pelo referido artigo 11 da E.C. nº 20/98 (Parecer P.A. - 3 nº 110/2000).

PROCEDIMENTOS DE APOSENTADORIA

SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

O processo de concessão de aposentadoria dos servidores estatutários ocorre em duas etapas:

1ª etapa:

Competência: servidor

1º passo – servidor solicita a contagem do tempo;

2ª etapa:

Competência: área de administração de pessoal da unidade a que o servidor está vinculado

1º passo – atualiza a certidão de liquidação de tempo;

2º passo – caso atenda aos pré-requisitos, o servidor formaliza o pedido de aposentadoria;

3º passo – o RH insere todos os dados do servidor na ferramenta de gestão previdenciária, preferencialmente na mesma data do requerimento do pedido de aposentadoria do servidor;

4º passo – Concomitantemente, providencia a confecção do “filhote”, com os documentos solicitados na Portaria SPPREV nº 25, publicada no D.O.E. de 31/01/2012;

5º passo – Elabora informação com encaminhamento ao órgão previdenciário;

6º passo - encaminha à autarquia SPPREV o processo físico devidamente instruído;

7º passo – o RH acompanha no SIGEPREV a análise do processo pelo órgão previdenciário;

8º passo - identificadas exigências, deve atender rapidamente, acompanhando a conclusão do processo;

9º passo – Publicada a aposentadoria, comunicar ao servidor;

3ª etapa:

Competência: São Paulo Previdência – SPPPREV

1º passo - analisa as informações;

2º passo - valida a regra a ser aplicada ao benefício;

3º passo – valida e conforme o caso realiza os cálculos;

4º passo – providencia a publicação da aposentadoria no Diário Oficial do Estado;

5º passo - inclusão na folha de pagamento.

PROCEDIMENTO DO RH PARA A CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ETAPA

SERVIDOR: apresentar requerimento solicitando contagem de tempo;

RH:

- requisitar o P.U.C.T. e anexar o requerimento;
- verificar se os documentos obrigatórios são partes integrantes do P.U.C.T.;
- verificar se o servidor completou o tempo de contribuição com as devidas validações, bem como promover uma revisão de benefícios e vantagens que o mesmo obteve ao longo da sua vida funcional e quando for o caso, retificar. No caso das gratificações da área de saúde, identificar os percentuais incorporados em formulário próprio;
- Elaborar a Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição;
- Se for constatado que o servidor tem direito ao abono de permanência, providenciar o requerimento devidamente assinado pelo mesmo;

- Se a certidão for para fins de concessão de Abono de Permanência, encaminhar o processo devidamente instruído ao N.C.T.S. para publicação da ratificação da C.T.C.;
- Se o servidor já recebe o abono de permanência, em havendo alteração na sua vida funcional – promoção, adicional, ou etc.. - elaborar certidão complementar atualizada e encaminhar o processo devidamente instruído ao N.C.T.S para validação;

N.C.T.S: ratificada ou validada a certidão, retorna ao RH.

RH: Quando se tratar de abono de permanência, elaborar o Anexo II e encaminhar à Secretaria da Fazenda para implantação e pagamento juntamente com o Anexo I (requerimento), e cópia da Certidão;

Servidor: solicita a aposentadoria (a data do requerimento deve coincidir com a data do SIGEPREV);

RH: solicitar ao servidor a documentação atualizada exigida pela Portaria nº 25/2012;

- Lançar a solicitação de aposentadoria no SIGEPREV e imprimir o protocolo;
- Confeccionar o Filhote (processo derivado do P.U.C.T.) contendo toda a documentação exigida pela Portaria SPPREV nº 25/2012, originais, quando for o caso, e cópias contendo o carimbo “Confere com o Original” e rubrica;
- Alimentar o SIGEPREV em todos os “Status” (tarefas) e ao final formalizar;
- Encaminhar o Filhote para o órgão previdenciário, contendo informação detalhada da situação funcional e consolidado dos dados relativos ao que o servidor efetivamente levará nos seus proventos, tais como adicionais, sexta parte, artigo 133 e gratificações;
- Acompanhar a análise do processo pelo órgão previdenciário no SIGEPREV;
- Em identificando exigências, atender com a maior brevidade possível, acompanhando a conclusão do processo.

- Publicada aposentadoria, notificar o servidor quanto à obrigatoriedade de devolução de todos os próprios da instituição, tais como, crachá, credenciais, entre outros;
- Acréscimos de dados ulteriores à data publicação, tomar as devidas providências junto o órgão previdenciário, de modo a regularizar a situação do inativo.

RECADASTRAMENTO

De acordo com as Portarias SPPREV nº 300, de 27/12/2012 e nº 452, de 18/12/2013, todos os pensionistas e aposentados civis e militares devem manter seu cadastro atualizado para continuar recebendo os benefícios/proventos.

O recadastramento deverá ser efetuado, obrigatoriamente, pelo próprio pensionista ou aposentado civil e militar, anualmente, no mês de seu aniversário, em qualquer agência do Banco do Brasil.

Curatelados, tutelados e menores sob guarda deverão ser recadastrados pelos respectivos curadores, tutores ou guardiões.

Os inativos da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal de Contas, Universidades e Ministério Público deverão se cadastrar no departamento de recursos humanos ou órgão origem.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECADASTRAMENTO:

1. cédula de identidade (RG/identificação funcional);
2. cadastro de pessoas físicas (C.P.F.-MF); e
3. comprovante de residência atualizado, com validade máxima de 90 dias.

Obs: No ato do recadastramento deverá ser indicado nome e telefone de uma pessoa responsável para qualquer eventualidade.

PENSIONISTAS E APOSENTADOS QUE RESIDEM FORA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os inativos e pensionistas civis e militares residentes em cidades brasileiras onde não existam agências do Banco do Brasil ou postos de atendimento da SPPREV e que não possam comparecer à unidade da autarquia mais próxima, deverão em caráter excepcional, para fins de recadastramento, encaminhar à SPPREV declaração de vida e estado

civil, feita e assinada por tabelião de notas no mesmo mês do recadastramento, contendo os dados pessoais, telefone de contato, endereço e estado civil, especificando no envelope se o inativo ou pensionista é civil ou militar.

PENSIONISTAS E/OU INATIVOS IMPOSSIBILITADOS DE LOCOMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

Para fins de recadastramento anual, os pensionistas e aposentados civis e militares impossibilitados de locomoção por motivo de saúde poderão agendar visita domiciliar, desde que seja encaminhado à SP-PREV com antecedência atestado médico que comprove sua condição, tanto para inscritos na capital quanto em outras cidades do Estado de São Paulo.

O funcionário designado para a visita domiciliar portará documento de identidade funcional, além de credencial expedida pelo órgão para essa finalidade, ambas de apresentação obrigatória.

O atestado médico para realização da visita domiciliar deverá ser encaminhado à SPPREV antes do mês de recadastramento.

Para que seja agendada a visita, o pedido deve ser formulado, preferencialmente, por meio do tele-atendimento (0800 777 7738), obrigatoriamente a partir do mês anterior ao do aniversário do beneficiário.

Os inativos e pensionistas civis e militares residentes em casas de repouso ou internados em hospitais localizados no Estado de São Paulo poderão, em caráter excepcional, apresentar cópia autenticada dos documentos do recadastramento: cédula de identidade (RG/identificação funcional), cadastro de pessoa física (CIC/CPF-MF) e comprovante de residência atualizado, com validade máxima de 90 dias.

PENSIONISTAS UNIVERSITÁRIOS

Os pensionistas universitários já deferidos nesta qualidade, em processo de reinclusão universitária, deverão encaminhar à sede ou ao posto de atendimento da SPPREV mais próximo, nos meses de janeiro e julho, além dos documentos do “**caput**” do artigo 3º da Portaria SP-

PREV nº 300/2012, o documento original da declaração de matrícula (contendo, obrigatoriamente, a indicação do curso e a sua duração, e o atestado de frequência com informação expressa que comprove a frequência regular no semestre anterior), devidamente assinada pela instituição de ensino, com reconhecimento de firma ou autenticação digital. Também deve ser encaminhado à sede ou ao posto da autarquia mais próximo o original da certidão de nascimento ou de casamento com data atualizada (com, no máximo, 60 dias), com averbações e a declaração de estado civil e união estável.

Os documentos retirados via internet para comprovação universitária deverão ser assinados pela instituição de ensino, com reconhecimento de firma ou autenticação digital.

Os estudantes que cursam nível superior por meio de sistema interativo deverão comprovar as exigências previstas acima.

O pensionista universitário que estiver se graduando em outro país deverá encaminhar à SPPREV documentação acompanhada de tradução reconhecida e autenticada pela Embaixada ou Consulado do Brasil no respectivo país.

Ultrapassado o período de 6 (seis) meses sem a realização do recadastramento, além do recadastramento, é obrigatório que o pensionista universitário faça o procedimento de liberação de pagamento retido constante no site da SPPREV.

PENSIONISTAS E/OU INATIVOS QUE RESIDEM FORA DO PAÍS

Os inativos e pensionistas civis e militares residentes fora do país deverão apresentar à SPPREV declaração original de vida e estado civil, contendo os seus dados pessoais, expedida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países, especificando no envelope se o inativo ou pensionista é civil ou militar.

Maiores informações, acessar o site www.spprev.sp.gov.br.

PROCESSO ÚNICO DE CONTAGEM DE TEMPO

P.U.C.T.

O Processo Único de Contagem de Tempo – P.U.C.T., é o que relata a vida do servidor, nele devendo constar toda documentação funcional a ser considerada por ocasião de sua aposentadoria, conforme segue:

- Título de Nomeação/Admissão
- Título de Exoneração/Dispensa
- Título de Aproveitamento
- Título de Disponibilidade de servidor
- Apostila de Progressão
- Apostila de Promoção por Antiguidade
- Apostila de Promoção por Merecimento
- Ato de Exoneração / Dispensa / Demissão
- Certidão de Contagem de Tempo para fins de disponibilidade de servidor
- Decreto de Reintegração
- Decreto de Reversão de Aposentadoria
- Decreto de Disponibilidade
- Decreto de Cassação de Disponibilidade
- Portaria de Concessão de Adicional por Tempo de Serviço
- Portaria de Concessão de Sexta-Parte
- Portaria de Concessão de Adicional Insalubridade
- Portaria de Incorporação de Décimos
- Decreto de Cassação de Aposentadoria
- Publicação da Relação de Servidores Falecidos
- Publicação de Parecer favorável à aposentadoria por invalidez
- Laudo Médico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – D.P.M.E. quando da aposentadoria por invalidez

- Declaração de Salário de Contribuição
- Demonstrativo de Cálculo para fins de aposentadoria
- Portaria de Concessão de Aposentadoria
- Certidão de Tempo
- Certidão de Liquidação de Tempo
- Formulário de Abono de Permanência
- Atos de Cumprimento de Decisão Judicial
- Ato Decisório da Acumulação Legal, quando for o caso
- Requerimento do interessado
- Xérox do cartão ou extrato bancário que identifique o nº da conta corrente do servidor

Cópias das documentações abaixo com carimbo e identificação do agente público que validará com “confere com o original”:

- a) R.G.
- b) C.P.F.
- c) Título de Eleitor – para fins do ANEXO VIII - Cargos em Comissão
- d) PIS/PASEP
- e) Comprovante de endereço - preferencialmente ser em nome do servidor. Serão aceitos documentos em nome do pai, filho ou cônjuge do servidor, com a devida comprovação do parentesco, através de documento de identidade, certidão de nascimento ou certidão de casamento. Caso o servidor não tenha comprovante de residência em seu nome, poderá fazer uma declaração dizendo que reside no endereço com cópia do comprovante de endereço.
- f) Certidão de casamento ou averbação
 - ANEXO XXX – Certidão de Tempo de Contribuição
 - ANEXO XXXI - Relação de Salário Contribuição – referente ao período que envolve as competências a partir de julho/1994 – quando for o caso
 - ANEXO VIII - Declaração do período nomeado em comissão a partir de 1/1/1999 – quando for o caso

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

C.T.C.

A Certidão de Tempo de Contribuição é um documento base da compensação entre os diversos regimes de previdência. Conforme anteriormente dito, o tempo de contribuição para um dos regimes, se não houver concomitância, pode ser utilizado para obter benefício em outro, e sua emissão dar-se-á apenas para ex-servidor, conforme dispõe a Lei nº 9.717/1998 e art. 12 da Portaria nº 154, de 16/05/2008 do Ministério da Previdência Social.

Os interessados devem requerer em impresso próprio e firmar declaração de que exerce ou não cargo ou função atividade na esfera do Governo do Estado de São Paulo. Caso exerça, deverá anexar também, declaração da unidade onde está prestando serviço informando a qual Regime de Previdência Social está vinculado.

Importante ressaltar que se atualmente o interessado encontra-se ativo em órgão abrangido pelo R.P.P.S.-SP, a situação de ex-servidor estará descaracterizada, inviabilizando a emissão da C.T.C..

Situação igual é a do servidor admitido nos termos da então L.C. nº 733/93 que, após o término do contrato passou a exercer cargo ou função atividade.

Vale também ressaltar que se o tempo a certificar for um período prestado como acúmulo legal, deverá também constar do processo o ato decisório da acumulação de cargos e a devida publicação no D.O.E., informando também a situação funcional do vínculo ativo.

Conforme dispõe o art. 16 da Portaria M.P.S. nº 154/2008 e orientações traçadas na Portaria do Diretor Presidente nº 428, publicada no D.O.E. de 27/11/2013 e retificada no D.O.E. de 28/11/2013 para a solicitação da revisão/cancelamento ou remissão da C.T.C., o interessado deverá apresentar:

- I - As duas vias originais das certidões anteriormente emitidas;

- II - Requerimento do interessado de cancelamento da Certidão de Tempo de contribuição/Serviço – C.T.C./C.T.S., no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- III - Declaração do interessado, de próprio punho, que o tempo informado na C.T.C., não foi aproveitado para fins de contagem de tempo na concessão de aposentadoria em nenhum regime previdenciário;
- IV - Declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destina a certidão contendo informações sobre a utilização ou não dos pedidos lavrados na certidão, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados;
- V - Anexar cópia do voto de acumulação se for o caso de servidor ocupante de mais de um cargo;

IMPORTANTE

A partir de 24/09/2003, o recolhimento previdenciário é **OBRIGATÓRIO**, sendo certo que, para o servidor que, por quaisquer motivos, deixar de perceber vencimentos ou salários, e não efetuar a contribuição, o lapso temporal não poderá ser computado para fins de aposentadoria (L.C. nº 943/2003)¹⁴.

Nos termos do Decreto nº 52.859/2008 no caso de servidor afastado com prejuízo dos vencimentos o órgão no qual o servidor cedido exerce suas funções será o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, com base no valor dos vencimentos atuais do cargo efetivo e mediante informação mensal do órgão de origem do servidor;

O órgão cessionário deverá efetuar o desconto dos 11% - parte do servidor e contribuir com os 22% - parte patronal, totalizando os 33% que devem ser recolhidos à SPPREV, baseado na informação mensal do órgão cedente, sendo tal contribuição OBRIGATÓRIA.

¹⁴ A partir de 24/9/2003, com a edição da Lei Complementar nº 943/2003, foi instituída a contribuição previdenciária no âmbito da administração pública estadual do Estado de São Paulo. Tal contribuição se consolidou em 2007, com a edição da Lei Complementar nº 1.010/2007 que instituiu a SPPREV.

PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SERVIDOR: Requerimento próprio assinado pelo interessado, ou por procurador designado, neste caso deverá ser anexado aos autos o instrumento de procuração com finalidade específica, preenchidas as exigências regulamentares publicadas no site da SPPREV;

RH:

1. Resgatar o Prontuário e Processo Único de Contagem de Tempo – P.U.C.T. do ex-servidor, para fins de apuração do tempo e verificação das condições com objetivo da emissão da C.T.C. ;
2. Providenciar abertura do processo *“Expedição e Homologação de Certidão de Tempo de contribuição”*, nos termos do artigo 4º da Portaria do Diretor Presidente nº 428, publicada no D.O.E. de 27/11/2013 e retificada no D.O.E. de 28/11/2013, observando que estará disponível no SISRAD folha líder visando a abertura do referido processo;
3. Elaborar e anexar certidão modelo 101, constando todas as ocorrências do período a ser expedido, contendo ainda todas as informações solicitadas no artigo 5º da Portaria do Diretor Presidente nº 428, publicada no D.O.E. de 27/11/2013 e retificada no D.O.E. de 28/11/2013;
4. Anexar os documentos exigidos pelo órgão previdenciário, conforme detalhado no artigo 6º da Portaria do Diretor Presidente nº 428, publicada no D.O.E. de 27/11/2013 e retificada no D.O.E. de 28/11/2013, bem como, outros documentos que poderão ser solicitados pelo Órgão Previdenciário, devidamente validado pelo agente público que os recebeu, constando a informação *“Conferido com o original”* conjuntamente com a assinatura e identificação do servidor conferente;
5. Não poderão ser anexados ao processo *“Expedição e Homologação de Certidão de Tempo de contribuição”*, quaisquer outros documentos e informações senão os solicitados nos artigos 5º e 6º da Portaria do Diretor Presidente nº 428, publicada no D.O.E. de 27/11/2013 e retificada no D.O.E. de

28/11/2013. O não cumprimento dos dispositivos acima mencionados acarretará a devolução do processo para o cumprimento da exigência;

6. Observar as interrupções em virtude de nomeações/admissões e expedir o Anexo XXX – C.T.C., para cada situação, observando que se tratando de servidor com a mesma nomenclatura de cargo e pertencente à mesma Unidade, poderá então neste caso, elaborar uma única C.T.C.;
7. Se o período a ser certificado for após julho/1994, acessar a web, através do e-folha o extrato analítico do pagamento mensal do interessado, visando o preenchimento do Anexo XXXI, constando distintamente cada cargo/função por período;
8. Em posse das informações constante do item 6, preencher o Anexo XXXI - Relação das remunerações de contribuições;
9. Quando se tratar de servidor já aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, deverá ser anexada aos autos, cópia da portaria de concessão de aposentadoria, informação de quais os períodos utilizados por meio da certidão de liquidação de tempo de serviço – C.L.T.S. e quais os períodos sob a condição de acumulação não utilizados em sua aposentadoria que o servidor deseja levar para o Regime Geral da Previdência Social, anexando ainda a respectiva cópia da acumulação;
10. Se houver algum tipo de afastamento com prejuízos dos vencimentos, em períodos posteriores a 23/09/2003, o servidor deverá apresentar, a fim de ser anexada aos autos, Certidão Negativa de Débito - C.N.D., referente ao período de afastamento, acompanhada da relação de contribuição do período, emitida pela SPPREV. Caso contrário o período do afastamento deverá ser descontado da C.T.C.;
11. Todos os anexos/certidão devem ser devidamente assinados pelas autoridades competentes;
12. Não deve existir espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas na C.T.C. anexo XXX, bem como no anexo XXXI, devendo ser inutilizados os espaços em branco;

13. Encaminhar à Equipe de Acompanhamentos dos Processos Previdenciários - E.A.P.P., do Grupo de Gestão de Pessoas/CRH;
14. Após análise e validação encaminhar para a SPPREV, visando homologação;
15. Homologado, retorna a unidade de origem, que deverá convocar o interessado para retirar a C.T.C., mediante recibo passado na 2ª via.
16. Após a retirada da C.T.C., pelo interessado, o processo “*Expedição e Homologação de Certidão de Tempo de contribuição*”, deverá ser apensado ao P.U.C.T. e posteriormente arquivado;

Ao ex-servidor detentor apenas de cargo em comissão, até 31/12/1998, utilizar os procedimentos acima, a partir de 01/01/1999, expedir somente o Anexo VIII - Declaração de Tempo de Contribuição, anexando a esta as Portarias de nomeação/admissão e exoneração/dispensa, devidamente validadas pelo agente público com o carimbo “Conferido com o original”.

REQUERIMENTO DO INTERESSADO

Deverá constar do requerimento do interessado:

1. Especificação da finalidade e razão do pedido (§1º, art. 2º, Portaria MPS Nº 154/2008);
2. Dados de identificação do interessado devem ser preenchidos de acordo com os constantes do RG atualizado;
3. Para que se destina a C.T.C. e a que Órgão (Prefeitura Municipal de....., ou Autarquia..... ou Governo do Estado de.....);
4. No caso do R.G.P.S., identificar: destinada para averbação junto ao INSS para fins de aposentadoria.

EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA – INSS/PRES Nº 45, DE 6/08/2010:

“...

Art. 364. A C.T.C. emitida a partir de 16 de maio de 2008, data da publicação da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, norma que disciplina procedimentos sobre a emissão de C.T.C. pelos R.P.P.S., somente poderá ser aceita para fins de contagem recíproca, desde que emitida na forma do Anexo XXX.

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput, será acompanhada de relação dos valores das remunerações a partir da competência julho de 1994, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria, conforme modelo constante no Anexo XXXI.

...”

Para a emissão da C.T.C. será necessário:

- Identificar o Órgão Expedidor da C.T.C.;
- Expedição em duas vias, sendo que após a homologação a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via;
- A segunda via recebida pelo interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor, para fins de controle;
- Inexistir espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas;
- Constar informações em todos os campos, quando for o caso, com exceção dos campos que identificam-Matrícula, RS/PV e/ou filiação – sendo necessário informar “não consta” .

CONTAGEM

O cômputo do tempo deverá corresponder ao período de início de exercício até o dia anterior à data de exoneração/dispensa, com discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças-família, licenças sem vencimentos, suspensões e outras ocorrências, no verso da C.T.C.

ORIENTAÇÕES PARA CONTAGEM

As ocorrências na frequência não dedutíveis na aposentadoria não devem constar da C.T.C., são elas: falta médica e licença saúde.

FREQÜÊNCIA									
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO	DEVOLUÇÃO DE AFAST SPV

FALTAS JUSTIFICADAS E AS FALTAS INJUSTIFICADAS

Até 22/09/2003 – constar na C.T.C. e descontar.

A partir de 23/09/2003 - não constar na C.T.C. e não descontar, salvo se o ex-servidor, por qualquer motivo, temporariamente, deixou de perceber vencimentos ou salários, e não recolheu a contribuição previdenciária. Esse tempo não poderá ser computado para fins de aposentadoria (L.C. 943/2003).

LICENÇAS SEM VENCIMENTOS

- até 22/09/2003 – desconta-se mesmo que comprove a contribuição ao IPESP;
- entre 23/09/2003 e 31/03/2004 – apresentada a guia GARE de recolhimento previdenciário, não haverá desconto na contagem de tempo de contribuição;
- a partir de abril/2004 deduzir, salvo se houver certidão negativa de débito de contribuição previdenciária do período de afastamento. Se comprovado o recolhimento previdenciário mediante certidão negativa de débito ou guia GARE, as licenças sem vencimentos ocorridas a partir de 23/09/2003, devem ser lançadas na coluna “licença sem vencimento”, **SEM O DESCONTO NO TEMPO LÍQUIDO**. Para tanto deve digitar “S” na coluna “**DEVOLUÇÃO AFAST SPV**”, e verificar se na coluna tempo líquido houve a devolução do afastamento.

ESCLARECIMENTO

O acima exposto não esgota todos os critérios para contagem, e como este não é o propósito desta cartilha, não nos aprofundamos no assunto. É dever do órgão responsável por elaborar as certidões verificar todas as situações indispensáveis a fim de verificar se o servidor atende todos os requisitos constitucionais.

MODALIDADES DE APOSENTADORIA

SERVIDOR CELETISTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez destina-se aos segurados que estejam comprovadamente incapacitados para o exercício de atividade laboral que lhes garanta a subsistência, sendo-lhes paga enquanto permanecerem nesta condição. Deste modo, caso o segurado recupere sua capacidade laborativa, cessa-se também o pagamento do benefício. Assim, o aposentado por invalidez deve passar por perícia bial, sob pena de ter seu benefício suspenso.

A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, por sua própria conta, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nos casos em que o interessado já era portador da doença incapacitante antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, não terá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

CARÊNCIA

Para fazer jus ao benefício o trabalhador deve contribuir com a previdência pelo período mínimo de 12 (doze) meses. Esse período de carência não é exigido em caso de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças graves definidas no regulamento da previdência. De todo o modo, é necessário que o beneficiário esteja inscrito na previdência social.

VALOR

100% (cem por cento) do salário de benefício. Caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa poderá ser acrescido 25% (vinte e cinco por cento) ainda que extrapole o teto.

PERDA DO BENEFÍCIO

Conforme o art. 46 da Lei nº 8.213/91, caso o aposentado por invalidez retorne voluntariamente à atividade, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

De todo o modo, verificando-se a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

- I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
 - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.
- II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período previsto no item I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
 - a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; e

- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é devida ao segurado homem com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e à segurada mulher com 60 (sessenta) anos de idade. Reduzem-se em 05 (cinco) anos a idade do trabalhador rural, o segurado especial e o garimpeiro.

CARÊNCIA

Os trabalhadores urbanos inscritos na previdência social a partir de 25 de julho de 1991 necessitam comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Os trabalhadores rurais têm de provar, com documentos, 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo.

VALOR

70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, no máximo de 100%, (cem por cento) sendo facultativa a utilização do fator previdenciário; no caso do segurado especial, será de 1 (um) salário mínimo, salvo se este contribuiu como contribuinte individual.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Destina-se aos segurados cujo trabalho o sujeite a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade.

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos é necessária a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P.), preenchido pelo empregador ou seu preposto, tendo como base o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

CARÊNCIA

180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

VALOR

100% (cem por cento) do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

OUTRAS INFORMAÇÕES:

1. O aposentado especial que retornar à atividade terá o benefício suspenso, mas a lei não veda o retorno à atividade comum com perda da aposentadoria;
2. Caso o segurado tenha laborado em condições especiais e passe a trabalhar em atividade comum, é possível a conversão do tempo especial em comum, proporcionalmente, conforme tabela constante no regulamento da previdência social.

PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO

A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995 será cancelada pelo I.N.S.S., caso o beneficiário permaneça ou retorne à atividade que ensejou a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa.

APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Recentemente entrou em vigor a Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013 cujo propósito é regulamentar a aposentadoria especial da pessoa com deficiência, dando efetividade ao comando do §1º do artigo 201 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 2º da mencionada lei complementar considera-se pessoa com deficiência para efeitos de aposentadoria especial aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, men-

tal, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os requisitos para aposentadoria especial da pessoa com deficiência ficaram assim estabelecidos:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem; 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem; 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os conceitos de doença grave, moderada e leve serão definidos em regulamento. De qualquer modo, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social atestar o grau de deficiência por meio de perícia.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA E.C. Nº 20/98

A E.C. nº 20/98 estabeleceu regra de transição assegurando o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de junho 1998 desde que, cumulativamente, atendesse aos seguintes requisitos:

- I - contasse com cinquenta e três anos de idade, se homem; quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II - contasse tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem; trinta anos, se mulher; e

- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltava para atingir o limite da idade.

Conforme o parágrafo 1º, o segurado que contasse com 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem; 48 (quarenta e oito) anos se mulher poderia se aposentar com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem; vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de junho de 1998, faltaria para atingir o limite de idade.

VALOR DO BENEFÍCIO

70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 5% (cinco por cento) por ano de contribuição até o limite de 100% (cem por cento).

Ocupantes, Exclusivamente, de Cargos em Comissão

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (§ 13 do artigo 40 da C.F./88, acrescentada pela E.C. nº 20/98).

De acordo com o despacho do Secretário do Governo e Gestão Estratégica, publicado no D.O.E. de 11/01/02, que acolheu os termos do Parecer A.J.G. nº 16/2002, o servidor ocupante apenas de cargo em comissão não poderá se aposentar por invalidez, por falta de amparo legal, pois o artigo 227 da Lei nº 10.261/68 (E.F.P.) não mais subsiste em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Aposentadoria Voluntária e Rompimento do Vínculo

Havia um entendimento na administração pública estadual de que a aposentadoria espontânea do servidor público regido pela CLT impli-

cava automática extinção do contrato de trabalho. No entanto, este entendimento não mais subsiste por força da orientação traçada no Parecer P.A. nº 42/2012. Assim, o servidor celetista, atualmente, pode se aposentar voluntariamente pelo R.G.P.S. e continuar no exercício das suas funções públicas.

PROCEDIMENTOS

Requerer aposentadoria junto ao INSS por meio do telefone 135. Outras informações podem ser obtidas em qualquer posto da previdência, bem como por meio do site *www.previdencia.gov.br*

ANEXOS/MODELOS/FORMLÁRIOS

	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
---	---

ANEXO VIII

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

ORGÃO EXPEDIDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	CNPJ: 46.374.5000/0001-94
--	-------------------------------------

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE EXPEDIÇÃO
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO:	
DECRETO DE NOMEAÇÃO DE:	DATA DA PUBLICAÇÃO (D.O.E.):
DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO:	
DATA DE DESLIGAMENTO/AFASTAMENTO:	
DATA DO ATO DE: EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO (D.O.E.):

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL
NOME:	NOME:
MATRÍCULA/RS/PV:	MATRÍCULA/RS/PV:
CARGO:	CARGO:
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LOCAL e DATA: 03/outubro/2013

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTEM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO XXX

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR:		Nº:						
NOME DO SERVIDOR:		ONPJ:					MATRÍCULA OU RSPV:	
RG/ORGÃO EXPEDIDOR	CPF:	PIS/PASEP:						
FILIAÇÃO:	Mãe: Pai:	DATA DE NASCIMENTO:						
ENDEREÇO:								
CARGO EFETIVO:								
ORGÃO DE LOTAÇÃO:								
DATA DE NOMENÇÃO O/ADMISSÃO:				DATA DE EXONERAÇÃO O/DISPENSA:				
PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO DE: A								
FONTE DE INFORMAÇÃO:								
FICHA FUNCIONAL E APONTAMENTOS DE FREQUÊNCIA DE POSSE DA UNIDADE.								
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:								
PERÍODO DE: A PARA APROVEITAMENTO JUNTO NO...								
FREQUÊNCIA								
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
TOT. BRUTO								TOTAL=
<p>CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de _____ dias, correspondente a _____ ano(s), _____ mês(es) e _____ dia(s).</p> <p>CERTIFICO que a Lei Complementar nº 269, de 03/12/1981, assegura aos servidores do Estado de São Paulo aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº. 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº. 6.864, de 01/12/80.</p>								
<p>Lavei a Certidão que não contém emendas e nem rasuras.</p> <p>Local: _____</p> <p>Data: 03/outubro/2013</p> <p>Assinatura e carimbo do servidor</p>			<p>Visto do Dirigente do Órgão Subsetorial</p> <p>Data: 03/outubro/2013</p> <p>Assinatura e carimbo</p>			<p>Visto do Dirigente do Órgão Setorial</p> <p>Data: ____/____/____</p> <p>Assinatura e carimbo</p>		
<p>UNIDADE GESTORA DO RPPS</p> <p>HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade.</p> <p>Local e data: _____</p> <p>Assinatura e carimbo do Dirigente da UG</p>								

FRENTE

FUNDAMENTO DA ADMISSÃO OU NOMEAÇÃO:

Por Resolução/Decreto de ??, publicada(o) em ??/??/????, foi admitido/nomeado nos termos COMPLETE..., com exercício em ??/??/????.

FUNDAMENTO DA DISPENSA OU EXONERAÇÃO:

Por Portaria/Resolução/Decreto de ??, publicada(o) em ??/??/????, foi dispensado(a)/exonerado(a) a pedido e a partir de ??/??/????, nos termos COMPLETE...

OCORRÊNCIAS:

FREQUENTE
FREQUENTE
FREQUENTE
FREQUENTE
FREQUENTE

O tempo de contribuição certificado nesta Certidão, não será computado para fins de aposentadoria junto ao governo do Estado de São Paulo.

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

VERSO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ANEXO XXXI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº _____, DE ____/____/____

ORGÃO EXPEDIDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE						CNPJ: 46.374.500/0001-94		
NOME DO SERVIDOR:						MATRÍCULA/RS-PV:		
NOME DA MÃE						DATA DE NASCIMENTO:		
DATA DE INÍCIO DO EXERCÍCIO NOMEAÇÃO/ADMISSÃO (CONTRIBUIÇÃO):		DATA DE EXONERAÇÃO/DISPENSA (VIGÊNCIA):		PIS/PASEP:		CPF:		
		01/01/1900						
Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								
Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								
Local:				CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL				
Data: 03/outubro/2013								

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade

Local e data: _____

Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora
do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECIBO

Eu, _____ R.G. nº: _____
recebi da unidade acima identificada Certidão de Tempo de Contribuição, a que se refere a certificação do período
de: _____ a _____ devidamente homologada pelo SP-PREV.

Local: _____
Data: 03/10/2013

nome legível

TABELA DE CONTAGEM - INÍCIO

	DEZ	NOV	OUT	SET	AGO	JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN
	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1
31	1	*	62	*	123	154	*	215	*	276	*	335
30	2	32	63	93	124	155	185	216	246	277	*	336
29	3	33	64	94	125	156	186	217	247	278	*	337
28	4	34	65	95	126	157	187	218	248	279	307	338
27	5	35	66	96	127	158	188	219	249	280	308	339
26	6	36	67	97	128	159	189	220	250	281	309	340
25	7	37	68	98	129	160	190	221	251	282	310	341
24	8	38	69	99	130	161	191	222	252	283	311	342
23	9	39	70	100	131	162	192	223	253	284	312	343
22	10	40	71	101	132	163	193	224	254	285	313	344
21	11	41	72	102	133	164	194	225	255	286	314	345
20	12	42	73	103	134	165	195	226	256	287	315	346
19	13	43	74	104	135	166	196	227	257	288	316	347
18	14	44	75	105	136	167	197	228	258	289	317	348
17	15	45	76	106	137	168	198	229	259	290	318	349
16	16	46	77	107	138	169	199	230	260	291	319	350
	DEZ	NOV	OUT	SET	AGO	JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN
15	17	47	78	108	139	170	200	231	261	292	320	351
14	18	48	79	109	140	171	201	232	262	293	321	352
13	19	49	80	110	141	172	202	233	263	294	322	353
12	20	50	81	111	142	173	203	234	264	295	323	354
11	21	51	82	112	143	174	204	235	265	296	324	355
10	22	52	83	113	144	175	205	236	266	297	325	356
9	23	53	84	114	145	176	206	237	267	298	326	357
8	24	54	85	115	146	177	207	238	268	299	327	358
7	25	55	86	116	147	178	208	239	269	300	328	359
6	26	56	87	117	148	179	209	240	270	301	329	360
5	27	57	88	118	149	180	210	241	271	302	330	361
4	28	58	89	119	150	181	211	242	272	303	331	362
3	29	59	90	120	151	182	212	243	273	304	332	363
2	30	60	91	121	152	183	213	244	274	305	333	364
1	31	61	92	122	153	184	214	245	275	306	334	365

TABELA DE CONTAGEM - FIM

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	1	32	60	91	121	152	182	213	244	274	305	335
2	2	33	61	92	122	153	183	214	245	275	306	336
3	3	34	62	93	123	154	184	215	246	276	307	337
4	4	35	63	94	124	155	185	216	247	277	308	338
5	5	36	64	95	125	156	186	217	248	278	309	339
6	6	37	65	96	126	157	187	218	249	279	310	340
7	7	38	66	97	127	158	188	219	250	280	311	341
8	8	39	67	98	128	159	189	220	251	281	312	342
9	9	40	68	99	129	160	190	221	252	282	313	343
10	10	41	69	100	130	161	191	222	253	283	314	344
11	11	42	70	101	131	162	192	223	254	284	315	345
12	12	43	71	102	132	163	193	224	255	285	316	346
13	13	44	72	103	133	164	194	225	256	286	317	347
14	14	45	73	104	134	165	195	226	257	287	318	348
15	15	46	74	105	135	166	196	227	258	288	319	349
16	16	47	75	106	136	167	197	228	259	289	320	350
17	17	48	76	107	137	168	198	229	260	290	321	351
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
18	18	49	77	108	138	169	199	230	261	291	322	352
19	19	50	78	109	139	170	200	231	262	292	323	353
20	20	51	79	110	140	171	201	232	263	293	324	354
21	21	52	80	111	141	172	202	233	264	294	325	355
22	22	53	81	112	142	173	203	234	265	295	326	356
23	23	54	82	113	143	174	204	235	266	296	327	357
24	24	55	83	114	144	175	205	236	267	297	328	358
25	25	56	84	115	145	176	206	237	268	298	329	359
26	26	57	85	116	146	177	207	238	269	299	330	360
27	27	58	86	117	147	178	208	239	270	300	331	361
28	28	59	87	118	148	179	209	240	271	301	332	362
29	29	60	88	119	149	180	210	241	272	302	333	363
30	30		89	120	150	181	211	242	273	303	334	364
31	31		90		151		212	243		304		365

ANOS BISSEXTOS

1908 - 1912 - 1916 - 1920 - 1924 - 1928 - 1932 - 1936 - 1940
 1944 - 1948 - 1952 - 1956 - 1960 - 1964 - 1968 - 1972 - 1976
 1980 - 1984 - 1988 - 1992 - 1996 - 2000 - 2004 - 2008 - 2012

REGRAS DE APOSENTADORIA

FINALIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	REGRAS	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) HOMEM	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) MULHER	PROVENTOS	ABONO PERMANÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO DO INATIVO	LIMITE DOS PROVENTOS	FORMA REAJUSTE PROVENTOS
INVAUZDEZ	Artigo 40, § 1º, I, da C.F./88	Quando o servidor for declarado inválido permanentemente, por intermédio de laudo médico expedido pelo D.P.M.E.	Não há	Não há	Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. X/35 avos se homem e X/30 avos se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Aplicação da Lei nº 10.887/04.	Não há	A contribuição do inativo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o limite determinado no Artigo 5º da E.C. nº 41/2003, consoante decisão do STF. A contribuição do inativo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F., quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	(§11 do art. 40) Aplica-se o limite fixado no art. 37 Inciso XI (Teto salarial do Governador ou do Desembargador do TJ.) Decreto nº 48.407, de 06 de janeiro de 2004	Art. 15 da Lei nº 10.887/04. Os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos da L.C. 1.105/10.
	COMPULSÓRIA	Ao servidor que completar 70 anos de idade.	70 anos de idade	70 anos de idade	Proporcionais ao TC - X/35 avos se homem e X/30 avos se mulher. Aplicação da Lei nº 10.887/04.	Não há			
VOLUNTÁRIA (proporcional)	Artigo 40, § 1º, III, "b" da C.F./88	10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria	65 anos de idade	60 anos de idade	Proporcionais ao TC - X/35 avos se homem e X/30 avos se mulher. Aplicação da Lei nº 10.887/04.	Sim, nos termos do Parecer P.A. nº 115/07. (§19 artigo 40 da C.F.) o servidor que opte em permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.			

FINALIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	REGRAS	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) HOMEM	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) MULHER	PROVENTOS	ABONO PERMANÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO DO INATIVO	LIMITE DOS PROVENTOS	FORMA REAJUSTE PROVENTOS
VOLUNTÁRIA	Artigo 2º, I, II, III, "a" e "b", § 1º, I da E.C. nº 41/03	Ter ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da E.C. nº 20/98, possuir 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e um período adicional de contrib. de 20% do tempo que na data da publicação da E.C. nº 20/98, faltaria para atingir o limite do tempo.	53 anos de idade e 35 anos de contribuição	48 anos de idade e 30 anos de contribuição	Aplicação da Lei nº 10.887/04. Para cada ano antecipado, o servidor terá os proventos reduzidos em relação aos limites de idade de 60 anos p/ homem e 55 anos p/ mulher, sendo 3,5% para quem completar as exigências até 31/12/2005	(§5º) servidor que opte em permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da Contribuição da Previdência até completar as exigências para aposentadoria compulsória	A contribuição do inativo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o limite determinado no Artigo 5º da E.C. nº 41/2003, consoante decisão do STF. A contribuição do inativo incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F., quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	(§11 do art. 40) Aplica-se o limite fixado no art. 37 Inciso XI (Teto salarial do Governador ou do Desembargador do TJ.) Decreto nº 48.407, de 06 de janeiro de 2004	Art. 15 da Lei nº 10.887/04. Os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos da L.C. 1105/10.
	VOLUNTÁRIA	Artigo 2º, I, II, III "a" e "b", § 1º, II da E.C. nº 41/03	53 anos de idade e 35 anos de contribuição	48 anos de idade e 30 anos de contribuição	Aplicação da Lei nº 10.887/04. Para cada ano antecipado, o servidor terá os proventos reduzidos em relação aos limites de idade de 60 anos p/ homem e 55 anos p/ mulher, sendo 5% para quem completar as exigências a partir de 01/01/2006				

Artigo 2º E.C. nº 41/2003

FINALIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	REGRAS	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) HOMEM	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) MULHER	PROVENTOS	ABONO PERMANÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO DO INATIVO	LIMITE DOS PROVENTOS	FORMA REAJUSTE PROVENTOS
INVAUZDE	Artigo 40, § 1º, I, da C.F./88 c.c art. 3º, § 2º, da E.C. 41/03.	Quando o servidor for declarado inválido permanentemente, por intermédio de laudo médico expedido pelo D.P.M.E., e que possua todos os requisitos para aposentadoria voluntária nos termos do artigo 3º da E.C. 41/03.	Não há	Não há	Integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição - X/35 avos se homem e X/30 avos se mulher, nos termos do Parecer P.A. nº 130/07	Não há	A contribuição do inativo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o limite determinado no Artigo 5º da Emenda Constitucional nº41/2003, consoante decisão do STF. A contribuição do inativo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F., quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	(§11 do art 40) Aplica-se o limite fixado no art. 37 Inciso XI (Teto salarial do Governador ou do Desembargador do T.J.) Decreto nº 48.407, de 06 de janeiro de 2004	Art. 7º E.C. nº41/2003 – serão revistos na mesma proporção e data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
COMPUSÓRIA	Artigo 40, § 1º, II, da C.F./88, c.c art. 3º, § 2º, da E.C. 41/03.	Ao servidor que completar 70 anos de idade, e que possua todos os requisitos para aposentadoria voluntária nos termos do artigo 3º da E.C. 41.	70 anos de idade	70 anos de idade	Integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição - X/35 avos se homem e X/30 avos se mulher, nos termos do Parecer P.A. nº 130/07	Não há			
VOLUNTÁRIA	Artigo 40 § 1º, III, "a" da C.F./88 c/c art.3º, § 2º da E.C. nº 41/03	10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo para aqueles, que, até a publicação da E.C. nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos com base nos critérios da E.C. nº 20/98.	60 anos de idade e 35 de contribuição	55 anos de idade e 30 de contribuição	Integrais	§ 1º - artigo 3º da EC nº41/03 – Servidor queopte em permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da Contribuição Previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.			
VOLUNTÁRIA (proporcional)	Artigo 40, § 1º, III, "b" da C.F./88, c/c art.3º, § 2º da E.C. nº 41/03	10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, para aqueles, que, até a publicação da E.C. nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos com base nos critérios da E.C. nº 20/98.	65 anos de idade	60 anos de idade	Proporcionais ao tempo de contribuição - X/35 avos se homem e X/30 avos se mulher				
VOLUNTÁRIA	Artigo 126, III, "a" CE/89 (redação original) c/c art.3º, §2º da E.C. nº 20/98 e da E.C. nº 41/03	Direito adquirido – tempo p/ aposentadoria completado até 16/12/98.	35 anos de serviço	30 anos de serviço	Integrais				
VOLUNTÁRIA (proporcional)	Artigo 126, III, "c" CE/89 (redação original) c/c art. 3º, §2º da E.C. nº 20/98 e da E.C. nº 41/03	Direito adquirido – tempo p/ aposentadoria completado até 16/12/98.	mínimo de 30 anos de serviço	mínimo de 25 anos de serviço	Proporcionais ao tempo de contribuição, X/35 avos se homem e X/30 avos se mulher				

FINALIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	REGRAS	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) HOMEM	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) MULHER	PROVENTOS	ABONO PERMANÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO DO INATIVO	LIMITE DOS PROVENTOS	FORMA REAJUSTE PROVENTOS
VOLUNTÁRIA	Artigo 8º I, II, III "a" e "b", da E.C. nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da E.C. nº 41/03	Ter ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da E.C. nº 20/98 e possuir 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e um período adicional de contrib. de 20% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98, faltaria para atingir o limite do tempo. Assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo.	53 anos de idade e 35 anos de contribuição mais pedágio	48 anos de idade e 30 anos de contribuição mais pedágio	Integrais	(§1º) Ao servidor que opte em permanecer em atividade, receberá um abono equivalente ao valor da Cont. Prev. até completar as exigências para aposentadoria compulsória, desde que conte com no mínimo 25 anos de cont. prev se mulher ou 30 anos se homem	A contribuição do inativo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o limite determinado no Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante decisão do STF. A contribuição do inativo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F., quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	(§11 do art 40) Aplica-se o limite fixado no art. 37 Inciso XI (Teto salarial do Governador ou do Desembargador do TJ.) Decreto nº 48.407, de 06 de janeiro de 2004	Art. 7º E.C. nº 41/2003 – serão revistos na mesma proporção e data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
	VOLUNTÁRIA (Proporcional)	Artigo 8º I e II, § 1º, I, "a", e "b" e II da E.C. nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da E.C. nº 41/03	Ter ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da E.C. nº 20/98 e possuir 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e um período adicional de contrib. de 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98, faltaria para atingir o limite do tempo. Assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo para aqueles, que, até a publicação da E.C. nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos, com base nos critérios da E.C nº 20/98.	53 anos de idade e 30 anos de contribuição mais pedágio	48 anos de idade e 25 anos de contribuição mais pedágio	correspondente a 70% acrescido de mais 5% por ano de contrib., até o limite de 100% (II)			

FINALIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	REGRAS	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) HOMEM	CONDIÇÃO (IDADE/T. CONTRIB.) MULHER	PROVENTOS	ABONO PERMANÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO DO INATIVO	LIMITE DOS PROVENTOS	FORMA REAJUSTE PROVENTOS
COMPULSÓRIA	Artigo 40, § 1º, I, da C.F./88 c.c art. 3º, § único, da E.C. 47/05.	Quando o servidor for declarado inválido permanentemente, por intermédio de laudo médico expedido pelo D.P.M.E., e que possua todos os requisitos para aposentadoria integral nos termos do artigo 3º da E.C. 47/05.	não há	não há	Integrais, nos termos do Parecer P.A. nº 130/07	Não há	A contribuição do inativo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o limite determinado no Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante decisão do STF. A contribuição do inativo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F., quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	(§11 do art. 40) Aplica-se o limite fixado no art.37 inciso XI (Teto salarial do Governador ou Desembargador do T.J.) Decreto nº 48.407, de 06 de Janeiro de 2004	Art. 7º E.C. nº 41/2003 – serão revistos na mesma proporção e data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
	Artigo 40, § 1º, II, da C.F./88, c.c art. 3º, § único, da E.C. 47/05.	Ao servidor que completar 70 anos de idade, e que possua todos os requisitos para aposentadoria integral nos termos do artigo 3º da E.C. 47/05.	70 anos de idade	70 anos de idade	Integrais, nos termos do Parecer P.A. nº 130/07	Não há			
VOLUNTÁRIA	Artigo 3º, I, II, III, § único, da E.C. nº 47/05	25 anos de efetivo exercício no serviço público e 15 de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. Ter ingressado no serviço público até 16/12/98.	Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a 35 anos de contribuição, ou 60 anos de idade e 35 anos de contribuição.	Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que excedera 30 anos de contribuição, ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição.	Integrais	Sim, nos termos do Parecer P.A. nº 115/07." Tem direito ao Abono Permanência (artigo 40, §19 da C.F.) os servidores que hajam completado os requisitos para a sua aposentadoria por qualquer dos sistemas previstos na Lei Maior – norma permanente e regras transitórias – inclusive o inaugurado pela E.C./2005, e permanecem em atividade, ainda que afastados do cargo efetivo em que titulados". "A concessão do abono depende de pedido, e o seu pagamento é devido a partir da data em que o interessado solicita"			

Artigo 3º E.C. 47/2005

QUADRO ELABORADO PELA UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS – UCRH – DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA

APLICATIVO DISPONÍVEL EM NOSSO SITE E MODELOS INFORMATIZADOS

APLICATIVO: APOSENTADORIA

PLATAFORMA: EXCEL

DESENVOLVEDOR: ALBERTO SINÉSIO FREIRE

Este aplicativo foi desenvolvido com o objetivo principal de maximizar o processo de trabalho dos órgãos de recursos humanos, tendo em vista a grande demanda e ansiedade dos servidores que completaram tempo hábil para abono de permanência ou aposentadoria. Importante lembrar que a proposta visa a **otimizar** o trabalho, entretanto não substitui a necessidade da área de recursos humanos entender o processo em sua íntegra.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA

1. Durante o período de licença sem vencimentos, contribuí para o IPESP, este período poderá ser contado como tempo de contribuição?

A contribuição feita ao IPESP durante o período de licença para tratar de interesses particulares (artigo 202 EFP) não será contado como tempo de contribuição pra fins de aposentadoria. Isto porque o IPESP era um instituto cujo objetivo era garantir a pensão após a morte do servidor. Tanto é, que, durante a sua vigência, a aposentadoria era concedida por tempo de serviço, e o pagamento corria a expensas do tesouro. Após a instituição da SPPREV, a contribuição, em situações desta natureza, é facultativa. Se o servidor optar por contribuir espontaneamente para a SPPREV durante o afastamento, o tempo será contado naturalmente para fins da aposentadoria.

Caso opte por não contribuir para a SPPREV, o tempo somente será contado se comprovar contribuição a qualquer ente previdenciário, mediante a regra da compensação.

2. Posso desmembrar um período do meu tempo de contribuição, já ratificado para averbá-lo em outro regime previdenciário?

Sim. Condição para o desmembramento:

- a) Quando se tratar de tempo de contribuição para o I.N.S.S. (empresa privada) e este viabilizou a obtenção do ABONO DE PERMANÊNCIA, exclusão do tempo torna nula a concessão do mencionado abono, devendo o servidor restituir ao erário todo o valor percebido a esse título.
- b) Quando se tratar de tempo de contribuição para o I.N.S.S. (administração direta e autarquia) e este foi computado para fins de concessão de abono de permanência, adicional, sexta parte, licença prêmio, promoção, progressão, o tempo deverá ser revisto e suprimidos os benefícios decorrentes, e consequente devolução dos valores percebidos a esse título, devendo esse tempo ser descontado e valores recebidos devolvidos.
- c) Quando se tratar de tempo da União, outros Estados, Municípios e Distrito Federal, se este foi computado para qualquer vantagem ou benefício, deverá ser revista a contagem de tempo, os benefícios decorrentes, e consequente devolução dos valores percebidos a esse título.

3. Como fica a situação de um servidor que solicita aposentadoria e queira usufruir férias ou licença-prêmio, enquanto aguarda a publicação do ato de aposentadoria?

O servidor que requerer sua aposentadoria e vier a usufruir férias, licença prêmio ou mesmo que lhe seja concedida licença saúde, tendo, nesse ínterim, publicada a sua aposentadoria pela SPPREV, este ato interromperá os efeitos dos citados eventos.

4. O servidor que vier a ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e, posteriormente solicitar inclusão de tempo de contribuição de outro regime previdenciário, poderá obter a revisão de sua aposentadoria?

Sim, desde que não se trate de tempo concomitante.

O tempo será incluído, a certidão ratificada e o ato de aposentadoria retificado pelo órgão competente.

5. Períodos de licença para tratamento de saúde são descontados na apuração do tempo de contribuição?

Não. Nos períodos de licença para tratamento de saúde o servidor contribui para a previdência, não podendo ser descontado.

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

1. Quais são os requisitos para pedir aposentadoria por idade?

Para o trabalhador rural: homem deve ter 60 anos de idade e a mulher, 55 anos de idade. Para o trabalhador urbano, o homem deve ter 65 anos de idade e a mulher, 60 anos. Além disso, o segurado terá de provar ter no mínimo 15 anos de contribuição com exceção daqueles cuja filiação se deu antes de 27.4.94.

2. Quais são os requisitos para pedir aposentadoria proporcional?

São idade mínima e tempo de contribuição. A mulher deve ter no mínimo 48 anos de idade e 25 anos de contribuição. O homem deve ter no mínimo 53 anos de idade e 30 anos de contribuição. É ainda necessário calcular um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar de forma proporcional até 16.12.1998, data em que a Emenda Constitucional nº 20 que instituiu a reforma da previdência entrou em vigor. Um exemplo: na data da Emenda, um homem contava com 20 anos de contribuição. Faltavam, portanto, mais dez anos de contribuição para que atingisse o tempo mínimo para se aposentar proporcionalmente.

Assim, aplicando-se o pedágio de 40% sobre os dez anos faltantes obtém-se um acréscimo de mais 4 anos de contribuição. Ou seja, este homem teria de trabalhar mais 14 anos para ter direito a requerer a aposentadoria proporcional, o que resultaria num período de contribuição de 34 anos e, se trabalhasse mais um ano, teria direito à aposentadoria integral.

É importante ressaltar que se a pessoa tivesse completado o tempo mínimo de contribuição à data da Emenda, nenhum pedágio seria aplicado, e a regra para cálculo da aposentadoria seria a antiga.

3. Quais são os requisitos para pedir aposentadoria especial?

A pessoa deverá ter trabalhado 15, 20 ou 25 anos em atividades insalubres; possuir, no mínimo, 180 mensalidades.

Exceção: quem se filiou antes de 27.4.94 terá de provar 156 meses de contribuição em 2007, 162 meses em 2008, 168 meses em 2009 e 174 meses em 2010. A partir de 2011, o tempo mínimo será de 180 meses para todos.

O trabalhador deve ainda demonstrar que, durante todo o tempo, em caráter habitual e permanente, esteve exposto aos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância.

Para este tipo de aposentadoria, não se aplica o fator previdenciário.

Os documentos necessários para se requerer esta aposentadoria são o Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P.) e, no caso de exposição a ruído intenso e constante, é aconselhável o pedido de histograma.

4. Quais são os requisitos para pedir aposentadoria por invalidez?

Este é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para o trabalho. Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que provar uma contribuição de 12 meses à Previdência Social, no caso de doença. Se a causa da invalidez for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social. Não terá direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, se não, o benefício é suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

5. Como é feito o cálculo da aposentadoria?

Atualmente, o cálculo da aposentadoria é o resultado da média dos 80 maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Sobre este resultado

aplica-se o fator previdenciário, que na prática aumenta a renda de quem se aposenta mais tarde e diminui a renda daquele que se aposenta mais cedo.

6. Onde posso fazer uma simulação do cálculo da minha aposentadoria?

É possível fazer uma simulação no site do Ministério da Previdência Social. O endereço é o www.previdencia.gov.br.

7. A aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição do empregado extingue seu contrato de trabalho?

Não. É legalmente possível ao empregado requerer a respectiva aposentadoria e continuar trabalhando, sem afrontar nenhum dispositivo da legislação em vigor. Em decorrência disso, a rescisão contratual dependerá da vontade das partes, sendo formalizada por meio de um pedido de demissão do empregado ou da comunicação, por parte do empregador, da dispensa sem justa causa.

Tal afirmação tem fundamento legal nos artigos 52, inciso I, alínea “b”, e 58 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e nos artigos 49, inciso I, alínea “b”, e 54 da Lei nº 8.213/1991, que estabelecem que o segurado empregado não necessita se desligar da empresa para fazer jus à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Perguntas extraídas do site: www.spprev.sp.gov.br

1. Por que foi criada a São Paulo Previdência - SPPREV?

A criação da SPPREV se deu pela necessidade de uma maior eficiência de gestão e, conseqüentemente, uma redução nos gastos do governo, uma vez que, com o estabelecimento do Regime Próprio houve uma padronização nos critérios para a concessão de benefícios. Dessa forma, as leis aprovadas, a longo prazo, proporcionarão o estabelecimento de uma gestão mais centralizada e mais eficiente beneficiando o futuro da previdência dos servidores do Estado São Paulo.

2. O que a SPPREV não pode fazer?

A SPPREV é proibida de conceder empréstimos de qualquer natureza ou celebrar convênios/consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios. Além disso, fica vedada a aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos de Governo Federal, e a atuar nas demais áreas de seguridade social de qualquer outra área que não seja pertinente à sua finalidade.

3. Quais as mudanças que a reforma previdenciária trouxe para as contribuições dos servidores?

Nenhuma. As Leis Complementares nº 1.010, nº 1.012, e nº 1.013 não tratam de nenhuma mudança nas contribuições dos servidores. Dessa forma, não houve alteração nas regras de cálculos e concessões de aposentadorias, nem nas alíquotas de contribuição para os aposentados e pensionistas. As contribuições do servidor público e dos militares do Estado de São Paulo continuam a ser os 11% atuais, que representam o valor mínimo estipulado pela Constituição Federal. A única alíquota alterada refere-se à contribuição do governo do Estado para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (R.P.P.S.), que subiu de 6% para 22%. Assim, o Estado está contribuindo com o dobro do valor pago pelo servidor, que é o máximo permitido pelas leis federais.

4. A minha pensão está garantida?

A Lei Complementar nº 1010 reforça o mandamento constitucional, que garante a cobertura de qualquer falta de recursos para pagamento de aposentadorias e pensões pelo Estado. Sendo assim, qualquer insuficiência financeira (falta de dinheiro) que houver para o pagamento de benefícios previdenciários será de inteira responsabilidade do Governo Estadual.

5. Os servidores da Lei nº 500/74 são abrangidos pela SPPREV?

Os servidores que exercem função permanente, caso da Lei 500, são considerados pela Lei Complementar nº 1.010 como funcionários permanentes, ou seja, são titulares de cargos efetivos. Portanto, estes servidores são vinculados à SPPREV.

6. Quais as funções mantidas pela CBPM? quais órgãos os militares devem procurar em caso de dúvidas sobre aposentadorias ou pensões?

A CBPM continua a desempenhar as suas funções não previdenciárias, tais como, assistência médica, odontológica e jurídica.

Os militares em inatividade, para solicitação de serviços e esclarecimentos de dúvidas, devem procurar a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar. Os pensionistas militares são atendidos pela SPPREV.

7. E os aposentados e pensionistas civis, devem recorrer a qual órgão?

Os inativos da administração direta devem procurar a São Paulo Previdência, órgão responsável pela concessão e pagamento dessas aposentadorias. No caso dos inativos da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Universidades, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Autarquias, o atendimento deve ser solicitado nos respectivos órgãos de origem. Já os serviços referentes ao benefício de pensão mensal estão disponíveis na SPPREV.

8. Como o servidor deve requerer a aposentadoria?

As aposentadorias devem ser requeridas no órgão de origem do servidor. A São Paulo Previdência é responsável apenas pelas concessões e pagamento das aposentadorias da administração direta, cujos processos devidamente instruídos com toda documentação do servidor são enviados à SPPREV somente para análise e publicação da aposentadoria.

RECADASTRAMENTO DE INATIVO

1. Quando e onde devo me cadastrar?

O cadastramento deverá ser realizado todos os anos, no mês do seu aniversário, em qualquer agência do Banco do Brasil.

2. Quais os documentos necessários para o cadastramento?

Devem ser apresentados os originais da cédula de identidade (RG/identificação funcional) e do cartão de identificação do contribuinte (CIC/CPF-MF), bem como o comprovante de residência atualizado, com validade máxima de 90 dias. No ato do cadastramento, deverá ser indicado o nome e o telefone de uma pessoa responsável para qualquer eventualidade. Os aposentados e pensionistas residentes em casas de repouso ou internados em hospitais localizados no Estado de São Paulo que solicitarem a visita domiciliar poderão apresentar cópia autenticada dos documentos do cadastramento.

3. Além do Banco do Brasil onde posso me cadastrar?

Na sede ou nos postos de atendimento da SPPREV.

4. Outra pessoa ou procurador pode fazer o cadastramento?

Não. A presença do pensionista ou aposentado é indispensável. Instrumentos de procuração particulares ou mesmo públicos não são aceitos para essa finalidade.

5. Como é procedido o cadastramento dos inativos e pensionistas civis e militares impossibilitados de locomoção por motivo de saúde?

O interessado deve entrar em contato com a autarquia e agendar visita domiciliar. Deve enviar também, antecipadamente, o atestado médico.

6. Se recebo pensão da SPPREV como universitário, meu cadastramento deverá ser feito da mesma forma?

Sim, mas o procedimento é um pouco diferente. O cadastramento é pessoal e deve ser feito a cada seis meses, em janeiro e julho do respectivo ano

letivo, por meio da apresentação dos documentos na sede ou nos postos de atendimento da SPPREV.

7. Se o recadastramento não for feito ou se um documento exigido não for apresentado o que acontecerá?

Nesse caso, o pagamento da pensão e da aposentadoria será suspenso até que se regularize a situação.

8. Se, por algum motivo, eu não fizer o recadastramento no mês do meu aniversário, poderei fazê-lo em qualquer tempo?

Sim. Poderá realizá-lo a qualquer tempo, desde que não ultrapasse o limite de 6 meses, contados a partir do mês de seu aniversário. Após este período, o recadastramento somente poderá ser realizado na SPPREV ou por meio do envio da Declaração de Vida e Estado Civil.

O pensionista que ultrapassar 12 meses do mês do seu aniversário, além do recadastramento, deverá, OBRIGATORIAMENTE, fazer o procedimento de Liberação de Pagamento Retido. Para obter mais informações quantos aos documentos a serem juntados para Liberação de Pagamento Retido.

SP-PREVCOM

Perguntas extraídas do site: www.spprevcom.sp.gov.br

1. Quem pode participar da previdência complementar?

Podem se inscrever nos planos administrados pela SP-PREVCOM todos os servidores do Estado de São Paulo (vinculados tanto ao R.P.P.S. quanto ao R.G.P.S.) que ingressaram no serviço público estadual a partir de 21/01/2013, data de aprovação dos planos de benefícios complementares pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), assim como os atuais servidores contribuintes do R.G.P.S., uma vez que estes já possuem a limitação do teto do INSS (R\$ 4.159,00) nos seus benefícios previdenciários.

O Regime de Previdência Complementar é especialmente destinado aos servidores que ganham acima do teto. Porém, os servidores que se enquadram nas situações acima e recebem remuneração abaixo do teto também podem aderir à previdência complementar sem a contrapartida do Estado, tendo em vista que o Estado já contribui com 22% (no caso do Regime Próprio) e o INSS (no caso do Regime Geral) realiza a sua contrapartida de acordo com tabela de contribuição com índices variáveis e faixa salarial do servidor.

2. Como posso fazer minha inscrição nos planos de benefícios?

Os servidores interessados em se inscrever nos planos de benefícios da SP-PREVCOM devem retirar o formulário de inscrição nos Recursos Humanos

do seu órgão de origem ou imprimi-lo no site da Fundação (www.spprevcom.sp.gov.br), preencher e assinar duas vias e entregar no próprio RH.

Assim que recebermos a confirmação da inscrição enviaremos o Kit de Adesão com o seu Certificado de Participação no plano de benefício previdenciário complementar. A partir do mês seguinte ou do subsequente – dependendo da data da sua adesão – a contribuição será descontada do seu holerite e você poderá acompanhar o saldo da sua conta individual sempre que quiser por meio do site da SP-PREVCOM.

3. Quando se formaliza a inscrição junto à sp- prevcom, no momento da adesão ou na primeira contribuição?

A adesão do servidor à SP-PREVCOM se dará no momento da inscrição junto ao RH do seu órgão de origem.

4. Há limite para a minha contribuição? até quanto o estado me acompanha?

O servidor pode contribuir com o percentual que desejar, porém, o Estado contribuirá paritariamente com o servidor somente até o limite de 7,5% sobre a parcela que ultrapassar o valor do teto do INSS, atualmente de R\$ 4.159.

Acesse o site da SP-PREVCOM, faça uma simulação do seu benefício e escolha qual será a sua taxa de contribuição. E lembre-se: quanto maior a sua contribuição melhor será o seu benefício no futuro.

5. O servidor pode contribuir e não ter patrocinador?

O servidor que recebe remuneração abaixo do teto do INSS (R\$ 4.159) poderá aderir à SP-PREVCOM na condição de Participante Ativo Facultativo, mediante desconto das contribuições em folha de pagamento sem a contrapartida do patrocinador, pois o Estado já contribui com 22% (no caso do Regime Próprio) e o INSS (no caso do Regime Geral) também realiza a sua contrapartida de acordo com tabela de contribuição com índices variáveis e faixa salarial do servidor.

Os participantes que tiverem cessação de vínculo com o patrocinador ou perda parcial da remuneração também podem optar por permanecerem inscritos na SP-PREVCOM. Para isso, deverão recolher as suas contribuições e as contribuições do patrocinador, por meio do auto patrocínio.

6. O servidor pode depositar qualquer valor em sua previdência complementar (por exemplo, R\$ 10.000,00)?

Sim. Neste caso, o servidor deve fazer um aporte, ou seja, o recolhimento do valor desejado por meio de boleto disponível na área restrita ao participante no site da SP-PREVCOM.

7. 1ump é o valor mínimo do benefício mensal?

[1 UMP = 15 UFESPS = 15 X R\$ 19,37 = R\$290,55]

O valor de 1 (uma) UMP é o valor mínimo para recebimento de benefício por meio de Renda Mensal. Caso a reserva acumulada pelo servidor não permita que esse limite seja alcançado, o pagamento do benefício deve ser efetuado em parcela única.

8. A qualquer momento é possível resgatar o fundo?

O resgate das contribuições é permitido caso o servidor solicite o desligamento da SP-PREVCOM ou perca o vínculo com o patrocinador e não opte pelo auto patrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade. Nesta hipótese, o servidor terá direito a receber integralmente o valor e os rendimentos de suas contribuições pessoais, bem como um percentual das contribuições do patrocinador (limitado a 25%), de acordo com o seu tempo de contribuição à SP-PREVCOM.

9. A portabilidade pode ser requerida a qualquer momento?

Sim. Caso o servidor queira desligar-se da SP-PREVCOM poderá portar 100% das contribuições pessoais e patronais em seu nome para qualquer outro plano de previdência complementar desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Seja Participante Ativo há no mínimo seis meses;
- Tenha o desligamento do vínculo com o patrocinador antes de estar em gozo do benefício;
- Não tenha optado pelo resgate de suas contribuições.

O participante que tiver optado pelo auto patrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, também poderá realizar a portabilidade, desde que formalize nova opção.

10. É possível também fazer a portabilidade de um plano já existente em outra instituição financeira? Se sim, quais são as taxas cobradas?

Sim. E são muitas as vantagens de você fazer a portabilidade para a SP-PREVCOM. A primeira delas é que todos os recursos aplicados pelos servidores públicos do Estado de São Paulo serão administrados por uma única fundação. Isso fará com que a SP-PREVCOM seja em um futuro próximo, se não a maior, uma das maiores entidades de previdência complementar do país e do mundo, o que nos permitirá ter uma redução gradual nas taxas de administração e ser um referencial de mercado.

Além disso, você poderá fiscalizar de perto como o seu dinheiro está sendo investido por meio dos Comitês Gestores dos Planos de Benefícios, que serão obrigatoriamente compostos por representantes dos participantes.

12. Existe prazo mínimo para alterar o percentual que optei inicialmente contribuir?

As contribuições poderão ter seu percentual alterado por opção do próprio participante, sempre no mês de seu aniversário.

13. O critério para a concessão do benefício é pelo tempo de serviço ou tempo de contribuição?

Para receber a aposentadoria complementar, os servidores titulares de cargos efetivos precisam estar em gozo de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio (SPPREV) e ter, no mínimo, 60 contribuições mensais à SP-PREVCOM.

Já os servidores vinculados ao Regime Geral precisam ter no mínimo 55 anos de idade e 60 contribuições mensais à SP-PREVCOM, bem como a cessação do vínculo com o patrocinador.

14. Como funciona o fluxo de informações entre as entidades e a SP-Prevcom?

Na administração direta, os órgãos ou entidades de origem encaminharão a ficha de adesão à SP-PREVCOM para validação da inscrição. Após a validação, a SP-PREVCOM encaminhará as informações para desconto da contribuição em folha de pagamento à Secretaria da Fazenda, por meio de arquivo magnético.

Já na administração indireta, os Recursos Humanos deverão encaminhar uma via da ficha de inscrição à unidade responsável da entidade para realização do desconto em folha de pagamento. Após a implantação do desconto em folha, as autarquias e fundações deverão remeter uma via do formulário para a SP-PREVCOM, para efeito de cadastramento na base de dados e efetiva inscrição no plano de benefícios.

15. Recebo salário inferior ao teto do INSS e pretendo me aposentar no máximo em 10 anos. É possível aderir ao plano?

Nesse caso, você pode ser um Participante Ativo Facultativo, ou seja, um servidor cuja remuneração é inferior a R\$ 4.159 (teto do INSS), mas que, pensando no futuro, optou por se inscrever e contribuir para um dos planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM.

Essa é uma excelente medida para aumentar a sua renda no período de aposentadoria, ou mesmo formar uma poupança caso se invalide ou venha a falecer durante sua vida laborativa. Mas lembre-se que, nesse caso, não há contrapartida do patrocinador, uma vez que o Estado de São Paulo já contribui sobre o valor até o teto do INSS para o R.P.P.S. ou para o R.G.P.S., dependendo do seu tipo de vínculo funcional.

16. Serão cobradas taxas de administração?

Primeiramente é preciso esclarecer que as taxas de administração das entidades de previdência complementar, sejam fechadas como a SP-PREVCOM ou abertas como os bancos, podem ser cobradas de duas formas:

1. Um percentual da contribuição do participante e/ou
2. Um percentual sobre o total dos investimentos do Plano de Benefícios.

Isso significa que, mesmo que o banco não cobre uma taxa sobre a contribuição, não há o repasse para a conta do participante da totalidade do rendimento da aplicação. No caso da SP-PREVCOM, a princípio será cobrada uma taxa de administração de 5% que incidirá sobre o percentual da contribuição do servidor.

Por exemplo:

- Salário de R\$ 7.500,00
- Salário de Participação (valor do salário deduzido o saldo do INSS - é sobre esse valor que incide a contribuição para a SP-PREVCOM): $7.500 - 4.159 = R\$ 3.341$
- Contribuição de 7,5% paga pelo participante: R\$ 250,58
- Contribuição de 7,5% paga pelo patrocinador: R\$ 250,58
- Valor da contribuição total para a SP-PREVCOM: R\$ 501,16
- Taxa de Administração de 5% que incide sobre a contribuição: R\$ 25,06
- Valor que irá para a conta individual do participante: R\$ 476,10

Além da taxa de 5%, também existe uma taxa anual de 1% sobre o total dos investimentos do Plano de Benefícios. Ela é cobrada da seguinte maneira: mensalmente, recolhemos 1/12 de 1%, ou 0,08333%, sobre o rendimento total do Plano. O valor resultante é rateado entre os participantes.

Por exemplo:

- Total de investimentos no Plano de Benefícios: R\$ 1.000.000,00
- Total de investimentos no mês seguinte: R\$ 1.100.000,00
- Rendimento: R\$ 100.000
- Taxa cobrada: $0,08333\%$ de 100.000 = R\$ 83,33
- Rendimento rateado entre os participantes: $100.000 - 83,33 = 99.916,67$

Entretanto, como a SP-PREVCOM não tem fins lucrativos, as taxas cobradas tendem a diminuir nos próximos anos, quando as adesões e suas contribuições permitirem rendimentos capazes de suportar os custos de administração sem prejudicar as metas atuariais. A SP-PREVCOM sempre oferecerá mais vantagens para o participante, não só por haver a contribuição do patrocinador, mas também por não objetivar lucro.

17. Sou servidor de empresa de economia mista. Posso aderir à SP-PREVCOM?

Neste primeiro momento, a previdência complementar do Estado de São Paulo é destinada a servidores públicos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, Universidades, Autarquias e Fundações, conforme previsto na Lei 14.653/11, que instituiu o novo regime. Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 202, parágrafo 4º, expressa que o Estado de São Paulo também pode ser patrocinador de regime de previdência complementar para as sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado. Para isso, no entanto, deverá haver alteração da Lei Estadual para que os funcionários dessas entidades possam ser abrangidos.

18. O que são benefícios de risco?

São benefícios pagos pela SP-PREVCOM pela ocorrência de morte ou invalidez do participante. O objetivo dos benefícios de risco é garantir tranquilidade ao servidor/empregado na perda da capacidade laborativa por meio do pagamento de aposentadoria por invalidez ou proporcionar segurança para a família do participante por meio do pagamento de pensão por morte no caso da sua ausência prematura.

19. Como faço para contratar os benefícios de risco?

Para contratar os benefícios de pecúlio por morte, pensão por morte e/ou aposentadoria por invalidez, o participante deve selecionar, na ficha de inscrição aos planos de benefícios complementares da SP-PREVCOM, a opção que garantirá a reserva segurada de acordo com sua faixa etária. A princípio contrata-se um valor mínimo, que pode e deve ser alterado posteriormente, seguindo uma tabela de valores de contribuição de livre escolha, para se ajustar às necessidades do participante e de sua família.

20. Os benefícios de risco serão pagos pela sp-prevcom?

No caso de ocorrência de sinistro, a Mongeral Aegon fará o pagamento para a SP-PREVCOM, em uma única parcela, do valor contratado pelo participante. A SP-PREVCOM, por sua vez, fará o depósito desse valor na conta individual do participante para que haja o pagamento, em forma de renda mensal, da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A Mongeral Aegon foi a companhia seguradora escolhida após vencer concorrência com outras quatro empresas e oferecer os benefícios de risco com melhor relação de custo/benefício para o participante da SP-PREVCOM.

21. Por que o estado de São Paulo não previu uma cobertura para benefícios de risco conjunta, igual ao governo federal?

São Paulo optou por oferecer a possibilidade de contratação dos Benefícios de Risco de forma individual, com o objetivo de permitir ao seu servidor a escolha do produto que melhor se adequa ao seu perfil.

Caso o Estado seguisse o modelo adotado no âmbito federal, parte da sua contribuição seria obrigatoriamente utilizada para a cobertura de risco, sem fazer a distinção se a sua necessidade é maior ou menor que a dos outros participantes.

Constituição Federal

Constituição Estadual

Consolidação das Leis do Trabalho

Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Lei nº 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social

Lei nº 8.213/91 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Lei Complementar nº 943/2003 - Institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 954/2003 - Dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado e dá providências correlatas

Lei Complementar nº 1.010/2007 - Dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência - SPPREV

Lei Complementar nº 1.012/2007 - Altera a Lei Complementar nº 180

Lei Complementar nº 180/78 - Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal

Lei nº 14.653/2011 - Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo

Parecer P.A . nº 115/07

Parecer P.A . nº 52/2013

Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154/2008

Portaria SPPrev nº 300/2012

Portaria SPPrev nº 452/2013

www.recursoshumanos.sp.gov.br

www.previdencia.gov.br

www.spprev.sp.gov.br

www.spprevcom.sp.gov.br

www.economia.uol.com.br

**OS FORMULÁRIOS CONSTANTES DESTA CARTILHA TEMÁTICA,
BEM COMO AS DEMAIS EDIÇÕES ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO
SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO:**

www.crh.saude.sp.gov.br

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



**SECRETARIA
DA SAÚDE**

**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**